

A legitimidade da ação policial. Impacto do regime excepcional de 2020

Bruno Miguel O. Garcês

Mestre em Ciências Policiais. Licenciado em Biologia pela Faculdade de Ciências da Universidade do Porto
Pós-graduado em Ciências Forenses, Investigação Criminal e Comportamento Desviante pelo CRIAP, Porto

 <https://orcid.org/0000-0002-5206-3324>

DOI: <https://doi.org/10.57776/qmmm-0e27>

RESUMO

O ano de 2020 ficou marcado pela declaração da pandemia de COVID-19, o novo coronavírus, que surge em dezembro de 2019 e rapidamente se alastrou a todo o mundo, causando milhões de vítimas, pressionando as unidades de saúde até ao ponto de rutura devido ao elevado número de infetados. Os Estados viram-se obrigados a recorrer à sua autoridade, com a implementação de estados de exceção constitucional, para procurar mitigar os efeitos desta pandemia que se revelou implacável.

As Polícias operacionalizaram as limitações impostas pelos Estados, limitando direitos, impondo restrições, aconselhando e reprimindo os infratores. Ora, este tipo de atuação, apesar de imprescindível dado o contexto, poderia, hipoteticamente, prejudicar a relação entre a sociedade e a sua Polícia. Essa foi a nossa questão de partida, o impacto causado pela situação excepcional de 2020, na legitimidade da ação policial.

Recorreu-se ao modelo de avaliação da legitimidade policial, que engloba a Justiça Processual e a Legitimidade Policial, procurando perceber qual o impacto da pandemia, o cumprimento das medidas implementadas, o impacto da interação, entre outras dinâmicas.

Registaram-se elevados níveis de cumprimento legal (inclusive das medidas excecionais), bem como um bom grau de confiança na Polícia portuguesa.

Palavras-chave: COVID-19; Justiça Processual; Legitimidade; Polícia; Regime Excecional

The legitimacy of police action. Impact of the 2020 exceptional regime

ABSTRACT

The year 2020 was marked by the declaration of the COVID-19 pandemic, the new coronavirus, which appeared in December 2019 and quickly spread throughout the world, causing millions of victims and putting pressure on healthcare facilities to the breaking point due to the high number of infected people. States were forced to resort to their authority, with the implementation of constitutional states of exception, to seek to mitigate the effects of this pandemic that proved relentless.

The police made the limitations imposed by the states operational, limiting rights, imposing restrictions, advising and repressing offenders. Now, this type of action, although indispensable given the context, could hypothetically damage the relationship between society and its Police. This was our starting question, the impact caused by the exceptional situation of 2020 on the legitimacy of police action.

Using the process-based model for assessing police legitimacy, which encompasses Processual Justice and Police Legitimacy, we sought to understand the impact of the pandemic, the compliance with the measures implemented, the impact of interaction, among other dynamics.

This research showed high levels of legal compliance (including exceptional measures), as well as a good degree of trust in the Portuguese Police.

Keywords: COVID-19; Processual Justice; Legitimacy; Police; Exceptional measures

Introdução

Hoje, as ameaças e riscos à sociedade em geral (terrorismo, aquecimento global, pandemias) são, na sua maioria, de cariz não governamental, não se encontram associados a uma nação, apresentam diversas formas, e tornam-se inclusive imprevisíveis acabando muitas das vezes por atingir os pilares dos estados de direito democráticos (Elias, 2013) Tanto os riscos, como a incerteza e a insegurança sempre caminharam lado-a-lado com o ser humano, todavia, atualmente a sociedade enfrenta “nova categoria de riscos que se não forem prevenidos podem originar consequências irreversíveis” (Ribeiro, 2011, p. 129).

O risco de uma pandemia já foi equacionado ao longo dos últimos anos, o *The Global Risk Report 2020* refere essa possibilidade, todavia só nos relatórios de 2017 e 2018, é que esta hipótese tem relevância, encontrando-se em 4º e 5º lugar, respectivamente, no *Top 5 Global Risks in Terms of Impact* (World Economic Forum, 2020). Em 2020, essa hipótese confirmou-se de uma forma sem precedentes na sociedade atual.

A par deste surto pandémico, surgem medidas restritivas associadas em alguns casos a estados de emergência e similares, causando um terrível impacto na vida de milhões de pessoas, mudando em grande escala a maioria das democracias ocidentais. A implementação das medidas, acompanhando o crescente número de infeções, compreenderam a diligências de distanciamento social, uso de máscaras em público, quarentenas voluntárias e *lockdown's* (Bradford *et al.*, 2020; Canestrini, 2020; Jones, 2020; Kooistra *et al.*, 2020; Perry and Jonathan-Zamir, 2020; Reicher and Stott, 2020a, 2020b; van Rooij *et al.*, 2020)

A nova realidade, especialmente durante a vigência dos estados de emergência (mas não só), leva a que haja um reforço dos poderes das forças de segurança (FS), para o cumprimento e fiscalização das medidas. Albuquerque (2020), refere que em alguns casos as medidas tomadas no Reino Unido, são tão limitadoras que corria o risco de se transformar num “estado policial”. As democracias europeias “aprovaram restrições manifestamente excessivas aos direitos fundamentais” (Albuquerque, 2020, p. 47).

Decorrente deste cenário, importa perceber qual o impacto que este reforço de poderes da Polícia criou no seio da sociedade, especialmente no que concerne à legitimidade policial. Tankebe (2014) avança com uma definição ampla: “a legitimidade policial é de carácter multidimensional, compreendendo julgamentos sobre justiça processual policial real ou percebida, justiça distributiva, legalidade, e eficácia” (Tankebe, 2014, p. 239). A forma como a comunidade se posiciona face à Polícia, e a bem como a forma como reconhece a sua autoridade como legítima, são fundamentais na sustentabilidade de qualquer instituição, bem como o Estado que representa, especialmente quando esta detém o monopólio do uso legítimo da força (Herbert, 2006; Kaariainen, 2007; Crowl, 2017; Worden and McLean, 2017).

No seu conjunto, as forças e serviços de segurança portugueses (FSS) procuraram durante todo o estado de emergência uma abordagem progressiva, tentando atingir, como objetivo principal a proporcionalidade e o equilíbrio entre a proteção da saúde pública e a contenção da pandemia, procurando o cumprimento da lei sem descuidar o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (EMEE, 2020a, 2020b, 2020c). O mesmo aconteceu durante as situações de exceção administrativa, baseadas na Lei de Bases da Proteção Civil (LBPC) que vigoraram ao longo do ano de 2020, que apesar de não apresentarem medidas tão restritivas quanto as que vigoraram durante o estado de emergência, mantiveram medidas que obrigaram a um empenho constante das FS, na sua fiscalização e cumprimento.

É importante procurar estudar a legitimidade policial e face a determinadas situações de crise, como por exemplo ataques terroristas (Jonathan-Zamir and Weisburd, 2013), A pandemia de COVID-19, levou a que essa necessidade emergisse, existindo já projetos de investigação relacionados com o que propomos, havendo uma real preocupação com a forma como esta pandemia afetou a relação entre a sociedade e a autoridade dos estados, bem como das suas Polícias, devido à resposta a esta crise sanitária (Jones, 2020; Kooistra *et al.*, 2020; Perry and Jonathan-Zamir, 2020; Reicher and Stott, 2020a; van Rooij *et al.*, 2020). Como refere Jones (2020, p. 3) “a forma como a Polícia reagirá nesta crise actual terá impactos duradouros na legitimidade e nas relações Polícia-comunidade muito para além do alcance da pandemia”.

1. O Direito vs Pandemia Covid-19

A 11 de março de 2020, a OMS declara oficialmente a pandemia de COVID-19 (Ghebreyesus, 2020; Murphy *et al.*, 2020) por todo o mundo os Estados redobram esforços para combater esta calamidade pública, sendo que para além de medidas de reforço sanitário, muitos Estados avançaram com restrições em certos direitos e liberdades (nomeadamente o direito de circulação e liberdades económicas, entre outros). Surgiram por todo o mundo diversos países a implementar estados de exceção (entre eles Espanha, Itália, França, Alemanha, etc) (*Dezenas de países declararam estado de emergência devido à pandemia, 2020*) semelhantes aos que a Constituição Portuguesa consagra.

Estes estados de exceção são as modalidades mais intensas do estado de necessidade no Direito constitucional português (Miranda, 2018). No âmbito securitário, tem surgido recentemente um aumento de situações que faz com que se equacione este tipo de regimes de exceção, pondo à prova as unidades estruturais do Estado, especialmente do prisma orgânico-administrativo. Vejamos como exemplo o do terrorismo internacional, que materializa sérias dificuldades às FS; que obrigou a França a instaurar um estado de emergência devido aos ataques terroristas que assolaram aquele território (Silva, 2016).

Num Estado de Direito Democrático, e mais concretamente no Estado Português, só pode haver lugar à restrição dos direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na lei constitucional (art.º 18 da CRP) enquadrando-se como o princípio da autorização constitucional expressa. As situações onde as regras gerais do Estado podem ser suspensas enquadram-se nos estados de exceção referidos no art.º 19 da CRP (Miranda, 1986, 2018; Gouveia, 2011, 2020; Silva, 2016; Elias, 2020), nomeadamente o Estado de Sítio e Estado de Emergência.

Importa ainda referir, que no caso português para além dos estados de exceção constitucional, encontramos os estados de exceção administrativa, sendo que os utilizados em 2020, tiveram por base a Lei de Bases da Proteção Civil (LPBC), nomeadamente a situação de alerta, contingência e calamidade.

Com a declaração de pandemia por parte da OMS a 30 de janeiro de 2020, o primeiro recurso legal a ser utilizado por parte do Governo foi a declaração da situação de alerta em todo o território nacional, a 13 de março de 2020 segundo o Despacho conjunto do MAI e MS, n.º 3298-B/2020, com o intuito de tentar conter e controlar as possíveis linhas de contágio de COVID-19, cuja previsão seria vigorar até dia 9 abril de 2020 (Leite, 2020).

Conforme refere Freitas (2020, p. 64), “entre a declaração do estado de emergência e a da situação de calamidade, deverão ser ponderados, designadamente, a extensão, a intensidade e a gravidade dos danos antecipados ou causados pela calamidade em causa”. Devendo ainda ter em conta a adequação de meios e a sua capacidade para a resolução do problema, sendo que há diversas medidas que não podem ser implementadas numa situação de calamidade, mas apenas numa situação de exceção constitucional.

2. A ação policial

Incube ao Estado garantir a segurança de todos os cidadãos, bem como a dos seus bens e outros direitos consagrados no ordenamento jurídico português. Vemos que a Polícia tem como função a prossecução e garantia da segurança interna constituindo o “braço prossecutor e rosto visível da prossecução de uma das tarefas fundamentais do Estado”, sendo que deverá sempre considerar o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana como pilar fundamental (Valente, 2019, p. 137).

Um estado liberal, deverá ser proporcional na sua intervenção, deixando a sociedade funcionar com o mínimo de perturbação, potenciando assim a expressão dos seus cidadãos. Deverá assegurar a manutenção geral da ordem, sendo as constituições que fornecem o pilar fundamental no que é permitido e proibido ao Estado, criando um conjunto de regras que vinculam o comportamento do estado (Herbert, 2006).

Outrora, as formas de policiamento tinham por base a reação ao crime, numa ótica de ocupação do terreno, e o combate e controlo da criminalidade baseava-se na promessa da punição e prisão dos delinquentes (Sunshine and Tyler, 2003). Todavia, mesmo que a Polícia executasse a sua missão de forma eficaz o seu método poderia não ter o apoio da

comunidade (Tyler, 2002; Sunshine and Tyler, 2003; O'Brien and Tyler, 2019). Há que considerar que a Polícia não se cinge ao combate ao crime e fiscalização de trânsito. É-lhe atribuída diversas tarefas: prevenção do terrorismo, ordem pública em grandes eventos, investigação criminal (Huq, Jackson and Trinkner, 2016). Porém, o primado da ação policial é garantir o direito à segurança aos cidadãos (Clemente, 2010).

A interação Polícia-cidadão pode dar-se de diversas formas: desde de pequenas abordagens relacionadas com ilícitos de qualquer tipo, à comunicação de um crime ou prestação de informações, são inúmeras as situações e podem levar a diferentes dinâmicas (Jackson and Pösch, 2019). Os Polícias não são apenas responsáveis por este tipo de tarefas, todos representam a ordem na sua sociedade, devem ser o exemplo na sua comunidade (Hough *et al.*, 2010; Wolfe and Piquero, 2011), o seu comportamento em relação aos cidadãos leva que se crie um sentimento de pertença e identidade social que leva a que estes cooperem ativamente (Bradford, 2014).

É também o cidadão na sua individualidade que deve procurar cooperar com a Polícia e com o Estado, na defesa de um objetivo que deve ser comum a todos: a segurança e tudo o que dela deriva (Clemente, 2000). "As pessoas concedem poder à Polícia em troca de ordem social; cedem poder e autoridade à Polícia em troca de regulação social e justiça (...)" (Bradford, Jackson and Hough, 2014, p. 567). A Polícia detém o uso legítimo do recurso à força para impor a sua autoridade, sendo que esta deriva do Estado e da confiança que a sociedade lhe confere (Kaariainen, 2007; Jackson *et al.*, 2013) e a sociedade "não abdica da liberdade e anseia pela segurança" (Clemente, 2010, p. 144).

Os Polícias encontram-se legitimados a recorrer à força e a coerção para a aplicação da lei, este recurso encontra-se balizado por normas legais, internas e até pelas expectativas da sociedade. Podemos referir dois tipos de uso da força por parte da Polícia, por um lado o uso razoável, ou seja, aquele que é proporcional à gravidade da ameaça e que é suficiente para a cessar, por outro, o uso excessivo da força quando o recurso à força é superior à gravidade da ameaça, mostrando-se, portanto um recurso desproporcional (Gerber and Jackson, 2016).

Ao longo da sua existência as forças policiais sempre foram escrutinadas e contestadas pela sociedade, como refere Haberfeld (2016, p. 296) "sociedade democrática muda de um extremo para outro, de acusações de racismo e uso excessivo da força, um modelo "guardião" verdadeiramente falhado, para as exigências de um conceito de "guerreiro"(...)". Devemos ter presente que sempre que os Polícias falham aos olhos do cidadãos, violando a lei ou até mesmo as expectativas da sociedade, surgem várias consequências, muitas vezes diferentes, irregulares e inconsistentes face a cada situação (Harkin, 2015). Hoje, os cidadãos esperam demais da Polícia, graças a uma ideia romantizada sobre a ação policial (Haberfeld, 2002).

Ao interagir com as pessoas, um Polícia transmite a forma como se posiciona dentro da sociedade, ou dentro de determinado grupo. Se apresentar um tratamento baseado na dignidade e respeito para com o cidadão, reforça o seu estatuto como um membro importante daquele grupo social, caso não o faça, e opte por um tratamento oposto, depreciativo ou humilhante, transmite assim que à sociedade que a Polícia não valoriza os cidadãos do grupo (Gau *et al.*, 2012). "Quando as pessoas confiam na Polícia por ser justa, decente e respeitosa, é mais provável que a Polícia seja considerada legítima" (Bradford, Huq and Jackson, 2014, p. 248). No entanto, é de referir que o público espera sempre que os Polícias exibam uma boa postura e autocontrolo, mesmo face a provocações, por muito insultuosas que estas sejam (Haberfeld, 2016).

Tradicionalmente, a sociedade considera mais legítimas as policias que efetivamente combatem o crime, prendendo criminosos desencorajando assim a prática de ilícitos criminais (Hinds & Murphy, 2007), bem como as instituições policiais que apostam na visibilidade policial de determinada comunidade, isto transmite ao cidadão que a Polícia se encontra a combater o crime (Hawdon, Griffin and Ryan, 2003). A sociedade reconhece a autoridade e o poder da Polícia, não só quando esta atua de forma justa ou quando previne e combate eficazmente o crime na sua zona, mas também quando a ordem social da comunidade é mantida, revelando aqui a importância de uma vertente mais ampla da ação policial no seio comunidade (Bradford *et al.*, 2014; Tyler, 2004). Podemos, portanto, referir que a atividade policial é de extrema importância no seio da sociedade. Segundo Clemente (2010, p. 145), a vida social assenta em determinadas regras e encontra-se constantemente a sofrer certas agressões, devido a comportamentos desviantes do sujeito. Segundo o autor, o comportamento individual oscila entre a conformidade e a transgressão. Se existe uma norma, há de igual

modo o seu desvio; é inevitável, portanto, um plano de normalidade expectável e uma desviância associada. “Cada sociedade tem a sua marginalidade: o crime é um facto universal.”

O papel do público na interação com a Polícia é importante para todo o sistema judicial. As denúncias, a cooperação com investigações, cooperação enquanto testemunhas, a simples desobediência a uma ordem etc. Tudo isto pode repercutir implicações neste mesmo sistema. Por este facto tem existido um esforço por parte da Polícia em adaptar o policiamento moderno para que se promova uma melhoria da perceção pública acerca da instituição e da própria aplicação da lei, fomentando a cooperação e aumentando a autoridade da Polícia (Tyler, 2003; Tyler and Jackson, 2013; Hamm, Trinkner and Carr, 2017; Papp *et al.*, 2019). A Polícia depende da legitimidade percebida pelo cidadão para garantir o seu apoio, cooperação e a conformidade (Gau, 2014), por sua vez esta é crucial na legitimidade mais ampla dos Estados democráticos, a sua ligação ao cumprimento da lei e a forma como aplica a força, tudo isto modela a legitimidade policial, perceber os seus antecedentes é crucial para o povo considerar a sua Polícia legítima, e aí tenderá a cooperar, ajudando no controlo e combate da criminalidade (Bradford, Huq, et al., 2014; Jackson, Bradford, Hough, et al., 2012; Tyler, 2006)

2.1. A ação policial em tempos de pandemia

Por todo o mundo, a resposta dos Estados implicou recurso a situações de exceção, nova legislação e um reforço evidente dos poderes da Polícia e outras entidades (Canestrini, 2020; Fradella, 2020; Leite, 2020; Murphy *et al.*, 2020; Popelier, 2020). Nesta evidente crise de saúde pública é expectável que a Polícia responda ativamente e coopere na resolução do problema, seguindo as orientações do Governo. Porém, a forma de atuação se for demasiado militarista, demonstrando falta de cuidado ao nível da justiça processual, poderá resultar em situações de agitação social e desordem pública, provocadas pela perda de confiança e legitimidade da Polícia (Jones, 2020; Reicher and Stott, 2020b, 2020a).

De ressaltar que estando na linha da frente da pandemia, as Polícias colocam as suas vidas em risco, por duas razões, com a seguinte ordem. A primeira é a essência da sua profissão, e a segunda, a carência de equipamentos de proteção e interação com pessoas (Fradella, 2020). Vemos um acréscimo de responsabilidades derivadas da resposta pandémica que são anexadas às que a Polícia tem em situações de normalidade (prevenção criminal, ordem pública, atividade administrativa), podendo não resultar forçosamente num aumento de trabalho no seio da instituição, mas sim em menos recursos disponíveis para o serviço ordinário (Perry and Jonathan-Zamir, 2020).

Apesar de determinados países instaurarem estados de emergência que limitam direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, como aconteceu em Portugal, as Polícias devem ter o cuidado de procurar honrar esses direitos, apesar das suas limitações (Fradella, 2020). Se por um lado, há quem compreenda e apoie as medidas ditadas pelos Estados e operacionalizadas pelas FS, por outro, há quem ache que estas mesmas medidas são desnecessárias, desproporcionais e violam os direitos fundamentais (Bradford *et al.*, 2020). O receio de “estados policiais” emergiu (Albuquerque, 2020), devendo todos procurar “proteger o direito à saúde bem como o Estado de direito e impedir que o vírus infecte o Estado de direito” (Canestrini, 2020, p. 122).

É claro que haverá sempre quem viole o que é determinado, nomeadamente a distância social, as limitações de acesso a determinados locais, os confinamentos, entre outras situações. A Polícia deverá então procurar, através do diálogo, em vez da atuação, uma abordagem pedagógica, explicando a necessidade de determinadas medidas (Jones, 2020). Foi esta a abordagem usada por Portugal desde março de 2020, “o aconselhamento em vez da punição; a adesão em vez de repressão” (EMEE, 2020a, p. 47, 2020b, p. 55, 2020c, p. 66). Este tipo de abordagem, que passa de uma posição de autoridade e poder para uma forma de postura mais justa e de respeito pelo cidadão, reforça a opinião pública acerca da Polícia e promove a cooperação e acatamento das normas e ordens legais (Tyler, 2002; Sunshine and Tyler, 2003).

O recurso a modelos de policiamento comunitário poderá ser útil para a resposta a esta crise pandémica (Fradella, 2020), sendo de igual forma crucial que todos os poderes que sejam confiados à Polícia sejam claros, consistentes e transparentes, para não quebrar a relação de confiança com o cidadão (Palmer, 2020). O ideal será informar e levar a que “as pessoas hajam com base nos seus sentimentos de obrigação e responsabilidade, envolvendo-se em comportamentos auto-reguladores” (Tyler, 2004, p. 91).

Não só em tempo de pandemia, as FS detêm diversos poderes coercivos para aplicar aos incumpridores, porém o ideal será procurar deixar a sociedade promover a sua autorregulação, ou um controlo social informal, mais eficiente e menos

dispendioso que qualquer tipo de policiamento ou controlo oficial exercido pelas autoridades (Tyler, 2004, 2011; Kaariainen, 2007; Jackson and Bradford, 2009; Jackson, 2018).

Todavia, como Perry e Jonathan-Zamir (2020) referem, os cidadãos estão um pouco relutantes em aceitar a regulamentação de emergência como uma lei, levando a que não a cumprissem voluntariamente, e que não comuniquem as infrações que presenciam em relação a outros crimes. Carece acrescentar que as leis e outras normas, em situações de normalidade constitucional, apresentam uma certa ambiguidade, podendo ser interpretadas de forma diferente até no seio de uma só instituição, o que pode causar confusão na sociedade (Haberfeld, 2016). Numa situação de exceção esse risco acaba por ser potenciado, havendo situações em que surgem sérias dúvidas na aplicação da lei (Leite, 2020; Palmer, 2020; Perry and Jonathan-Zamir, 2020).

As decisões que os Polícias tomam são diferentes da maioria das outras profissões, uma vez que estas podem ter implicações sérias na vida dos cidadãos (podendo em certos casos ser situações de vida ou morte). Para além destas implicações, mais individuais, podem também causar problemas no equilíbrio da sociedade, havendo consequentemente distúrbios na ordem social e até casos de desordem generalizada (Haberfeld, 2016). Numa situação de crise como esta, esse equilíbrio é ténue, culminando por vezes em situações de conflito social (Reicher and Stott, 2020a). Uma sociedade onde a desordem seja aparente e exista uma falta coesão social no seu seio, há uma maior probabilidade de que a Polícia seja julgada e responsabilizada por isso, levando a que haja uma consequente falha no reconhecimento da sua autoridade e respeito (Bradford, Jackson and Hough, 2014).

Conforme refere Tyler (2004, p. 87) “ Quando as pessoas sentem que uma autoridade é legítima, autorizam essa autoridade a determinar qual será o seu comportamento dentro de um determinado conjunto de situações”, sendo crucial em tempos de crise que se avalie e fomentem os processos que levam a que a sociedade reconheça as suas FS como legítimas, e assim facilite a sua atuação (Jones, 2020). No entanto, quanto mais temerem pela sua segurança, mais facilmente o cidadão poderá aceitar o emprego de violência, desde que o objetivo seja a sua proteção (Jackson *et al.*, 2013).

Durante o ano de 2020, conforme referido no Capítulo II, Portugal passou por dois períodos excecionais (sendo que o último transitou para 2021), e entre estes vivenciou diversas limitações impostas pelas situações de exceção administrativa da LBPC.

Apesar de ser a 13 de março que o Governo Português avança com a tentativa de resposta à pandemia, é a 18, com a declaração do estado de emergência que uma nova realidade surge: as medidas e limitações que colidiram com direitos fundamentais, impostas pelo estado de exceção. Nessa primeira declaração, é no Art.º 32º, sobre a epígrafe de “Fiscalização”, que surgem as forças e serviços de segurança com o seu papel de fiscalização e cumprimento das diretivas emanadas pelo governo português durante o estado de exceção (Dec. n.º2-A/2020, 2020).

Optou-se por diversas ações de fiscalização nas principais vias rodoviárias, tirando partido de cada força de segurança existente, com intuito de procurar que os cidadãos acatassem as medidas implementadas, nomeadamente o confinamento à sua residência e a ausência de deslocações desnecessárias. Importa ainda acrescentar a preocupação da fiscalização e controlo de parques públicos, praças, estações de transportes, bem como dos estabelecimentos que mantiveram a atividade (EMEE, 2020a).

3. A legitimidade da ação policial

3.1. A justiça processual

Ao longo dos tempos surgiram aspetos acerca da relação entre a justiça processual e a legitimidade que têm vindo a despertar a atenção dos diversos investigadores. Falamos nomeadamente de características pessoais, atitudes, níveis de auto-controlo e até da influência do meio e comunidade envolvente. Estes podem afetar também os processos de perceção da justiça processual, que se reflete na avaliação da legitimidade policial (Piquero, Gomez-Smith and Langton, 2004; Hough *et al.*, 2010; Wolfe, 2011; Gau *et al.*, 2012; Hough, Jackson and Bradford, 2013; Antrobus *et al.*, 2015). Apesar de

ser importante, a justiça processual não é o único antecedente da legitimidade, existem outras variáveis que a influenciam e que não tem sido devidamente estudadas (Ferdik, Wolfe and Blasco, 2014; Worden and McLean, 2017).

Todavia, Hamm et al., (2017) apontam que é a justiça processual o ponto-chave no que respeita à percepção da legitimidade policial por parte do cidadão. Já a justiça processual específica (baseada no encontro) tem impacto positivo nos cidadãos, potenciando igualmente a legitimidade da Polícia, mas reforçando de igual forma as opiniões do cidadão em relação à lei no seu geral (Gau, 2015). A ligação entre a justiça processual e a legitimidade policial revela resultados benéficos no seio da sociedade, nomeadamente um aumento da cooperação com a Polícia e um maior cumprimento da lei. Contudo, há que realçar a importância do comportamento dos Polícias na percepção dos cidadãos (Gau et al., 2012).

A literatura refere duas conceções cruciais no que respeita à justiça processual: a qualidade do tratamento e qualidade da tomada de decisão. Relativamente à qualidade de tomada de decisão esta reflete a avaliação das pessoas da forma como são tratadas pela Polícia, se os agentes os tratam com dignidade e respeito se tomam decisões imparciais e isentas, explicam o porquê de determinada medida e se permitem que o cidadão se expresse (Bradford et al., 2014; Gau, 2011, 2015; Gau, Corsaro, & Brunson, 2014; Papp et al., 2019; Sunshine & Tyler, 2003; Trinkner, Mays, Cohn, Van Gundy, & Rebellon, 2019; Tyler, 2011) isso leva a que os cidadãos sintam que a Polícia valoriza o seu posicionamento na sociedade (Tyler, 2004, 2011; Wolfe et al., 2016) e a sua autonomia (Jackson and Pósch, 2019).

Por sua vez, no que concerne à qualidade de tratamento, esta baseia-se na percepção que as pessoas têm acerca da forma como os Polícias tomam as suas decisões, se estas se baseiam na lei, em factos e na razão, e não em opiniões próprias, a transparência, a neutralidade são também fatores chave. Em suma, a ação policial deve transmitir respeito, honestidade, cuidado e preocupação (Tyler, 2004, 2006; Gau, 2011; Gau et al., 2012; Wolfe et al., 2016; Jackson and Pósch, 2019; Trinkner et al., 2019). Ao mostrar estes cuidados, os cidadãos consideram a ação policial mais justa, mais legítima, tendendo a cooperar voluntariamente com a lei e a Polícia (Sunshine and Tyler, 2003; Hawdon, 2008; Gau, 2011; O'Brien and Tyler, 2019; Demir et al., 2020). "A justiça processual reduz o cinismo e fomenta a legitimidade, e a legitimidade, por sua vez, promove um sentido de obrigação de obedecer". (Gau, 2015, p. 411). Porém, em caso de instituições que tenham um histórico vincado de práticas policiais inadequadas, resultando numa relação difícil entre a Polícia e a comunidade, será mais difícil colocar em prática os pressupostos desta teoria (Nuño, 2018).

"Para assegurar a justiça processual, a Polícia deve interagir com os cidadãos de forma justa e equitativa, demonstrando assim a sua legitimidade perante o público. E quando os cidadãos reconhecem a autoridade como legítima, são mais susceptíveis de interagir e cooperar com as FS" (Crowl, 2017, p. 458). O modelo de avaliação da justiça processual, vem colocar em causa o argumento tradicional de que os cidadãos avaliam a Polícia apenas com base no seu desempenho, ou seja no combate à criminalidade (Cherney and Murphy, 2013). Para além de recorrer a uma forma de policiamento justa a nível processual, deve-se também optar por estratégias que procurem a resolução dos problemas da sociedade com um envolvimento da comunidade, funcionando quase como uma descentralização da autoridade. Este tipo de abordagem reforça a legitimidade policial junto da comunidade (Crowl, 2017). Todas as interações, por mais efémeras que sejam podem ter implicações nos níveis de justiça processual, desde do responder a ocorrências ao simples facto de atender um telefonema (Mazerolle, Bennett, et al., 2013). É crucial que os Polícias adaptem o seu comportamento face a comunidade, podendo ser necessário introduzir novas dinâmicas, novas regras e até transformar a cultura interna da instituição (O'Brien and Tyler, 2019).

3.2. A legitimidade policial

"Legitimidade é um conceito complexo e 'escorregadio'" (Hough, Jackson and Bradford, 2013, p. 4). No âmbito das ciências policiais a legitimidade tem sido interpretada como a percepção da justiça dos atos por parte da autoridade, sendo que a investigação científica tem procurado decompor em outros fatores como a obrigação de obedecer, a confiança, o respeito às leis, a eficácia, a cooperação, a equidade, entre outros (Reisig, Bratton and Gertz, 2007; Gau, 2011, 2014, 2015; Tyler and Jackson, 2013; Tankebe, Reisig and Wang, 2016; Hamm, Trinkner and Carr, 2017). É a crença que os cidadãos de uma determinada sociedade têm num determinado indivíduo, como parte ou não de uma organização, como a Polícia, que detêm poder e a autoridade de impor comportamentos que seguem determinadas normas (Tyler, 2003; Jackson et al., 2012; Tyler and Jackson, 2013; Gerber and Jackson, 2016).

Podemos encarar a legitimidade como parte de um sistema onde todos são persuadidos a obedecer a toda uma estrutura de poder pré-existente (Weber, 1978 cit. in. Harkin, 2015). Apesar de poder haver diferentes conceitos, como por exemplo o das ciências sociais ou filosofia política, há que ressaltar que por norma esse termo está intimamente relacionado com o Estado e com o seu poder coercitivo. Regras e decisões emanadas pelo Estado devem ser legítimas para se considerar o poder do Estado como justificável (Hinsch, 2010). Podemos entender a legitimidade policial como o sentimento geral do cidadão face a atuação policial, especialmente no que compete ao acatamento das ordens da Polícia (Bradford et al., 2014; Gau, 2011, 2014; Reisig et al., 2007; Sunshine & Tyler, 2003; Tankebe, 2014; Tyler, 2003; Wolfe, 2011).

Convém distinguir o conceito de legitimidade e as concepções desta. Por um lado, o conceito aproxima-se do seu termo básico, “legítimo”, sendo que acaba por ser produto de uma reflexão face a uma regra social ou uma decisão política. Por outro lado as concepções de legitimidade, estabelecem os critérios valorados quando se avalia se determinada regra ou decisão é ou não legítima, no sentido relevante (Hinsch, 2010; Hough *et al.*, 2010). O termo em si pode ainda ser “utilizado para descrever se, de facto, aqueles que estão sujeitos à autoridade conferem legitimidade a essa autoridade” (Gerber and Jackson, 2016, p. 2) Outro aspeto, relacionado com a atividade policial, é o dever de obedecer, uma vez que se se aceita a autoridade de um Polícia para adotar determinado comportamento, existe um sentido de obediência as ordens emanadas (Tyler, 2006; Mazerolle, Antrobus, *et al.*, 2013). Este cumprimento da lei e das ordens deve-se a um alinhamento moral com as autoridades (Reisig, Tankebe and Mesko, 2014).

Tankebe (2014) avança com a distinção entre a legitimidade *per se*, e a legitimidade policial. A legitimidade policial é mesurada principalmente pela perceção de obrigação do cidadão obedecer, sendo moldada por avaliações da justiça processual nas interações entre o cidadão e a Polícia. Por outro lado, a legitimidade tem sido recorrentemente utilizada para perceber a vontade da sociedade em cooperar com a Polícia e cumprir a lei. Já Harkin (2015, p. 606) encara a legitimidade como “o produto de uma “conversa” contínua entre audiências e receptores, mas é apropriado apreciar a complexidade de ambos os lados, uma vez que as relações de legitimidade assumem múltiplos participantes e múltiplos doadores”. Essa participação do cidadão é crucial, uma vez que reforça a satisfação e potencia a legitimidade (Tyler, 2011).

Trata-se de um indicador que está em constante construção, fruto das interações e experiências sociais com as autoridades (Tyler, Fagan and Geller, 2013). Consiste num pensamento entre os cidadãos de que um detentor do poder tem o direito ao poder e a autoridade para ditar comportamentos apropriados (Sunshine & Tyler, 2003; Tyler, 2006; Tyler & Jackson, 2014). Isto encontra-se estreitamente ligado ao comportamento dos polícias, e à forma como estes exercem a sua autoridade, especialmente em sociedades socialmente e financeiramente estáveis (e.g EUA, RU, Austrália) sendo a Polícia uma componente importante da democracia vigente. É ainda reflexo do contexto social e político, podendo não estar só relacionado com a criminalidade e segurança, mas por exemplo com outras falhas relacionadas com o Estado, se este cumprir com os seus desígnios há um reflexo positivo na legitimidade policial (Bradford, Huq and Jackson, 2014).

São vários os estudos que surgem as últimas décadas relacionados com a legitimidade policial (Antrobus et al., 2015; Gau, 2011, 2015; Hinds & Murphy, 2007; Hough et al., 2013, 2010; Jackson et al., 2013; Kochel, 2012; Meško, Reisig, & Tankebe, 2012; Moule, Parry, & Fox, 2019; Rosenbaum, Lawrence, Hartnett, McDevitt, & Posick, 2015). Jackson (2018, p. 149), apresenta três grandes categorias de estudos deste género:

1. Testes de teoria de justiça processual aplicados à Polícia usando amostras de cidades únicas ou nacionais;
2. Estudos transnacionais que examinam os níveis de legitimidade policial entre os países;
3. Avaliações das fontes e consequências da legitimidade jurídica.

Devemos encarar a legitimidade como um aspeto crucial na relação entre a Polícia e o cidadão, havendo um esforço para encontrar e perceber as fontes que potenciam esta realidade. Todavia, o poder político tem demonstrado alguma resistência para resolver certos desafios e problemas encontrados pela literatura científica (Bradford et al., 2014). Em situações em que a coesão e a ordem social sejam fracas, conflituosas ou apresentem dificuldades, há tendência para que a sociedade questione a autoridade da Polícia. Por outro lado se a comunidade for policiada adequadamente, a Polícia ao encaixar na realidade social e conseguindo promover a coesão social, potencia a sua legitimidade (Bradford et al., 2014; Jackson, Asif, Bradford, & Zakar, 2014). Há que referir que por vezes a legitimidade pode ser confundida com a

obrigação. Porém, essa obrigação de cumprimento da lei é uma consequência e não uma componente da legitimidade (Tankebe, 2013).

Nos casos em que a legitimidade policial é baixa, surge a dificuldade na cooperação por parte da população com a ação policial e a própria conformidade com a lei é baixa (Bradford, Huq and Jackson, 2014). Importa acrescentar que no caso de um Polícia, este é visto como parte da sua instituição, logo “é a instituição que é vista como legítima ou não, e não o indivíduo que ocupa o cargo” (Hawdon, 2008, p. 186). As avaliações que os cidadãos fazem acerca da Polícia varia com o tempo e contexto, sendo que as pessoas reconhecem mais ou menos legitimidade à Polícia em locais e momentos diferentes, podendo ser encarada como uma variável contínua (Bradford, Jackson and Hough, 2014).

Devemos ainda identificar duas vertentes distintas que podem potenciar a legitimidade policial. Primeiro, a forma como as pessoas se relacionam com a Polícia enquanto instituição, a forma como esta desempenha a sua missão, os modelos de policiamento, os Polícias que a constituem, sendo que esta avaliação por parte do cidadão poderá ser feita por experiência direta, ou indireta (por parte de terceiros). A segunda vertente, assenta numa perceção mais ampla, relacionada com processos de ordem social, derivados de experiências e conhecimentos que não se encontram diretamente ligados a ações concretas da Polícia (Bradford, Jackson and Hough, 2014).

A tensão social entre diferentes grupos sociais pode criar um sentimento de perigo na sociedade, implicando a segurança e a preocupação com o crime, minando assim a legitimidade da Polícia (Bradford, Huq and Jackson, 2014) Grande parte do trabalho policial centra-se na resolução de conflitos e distúrbios que não atingem suficiente gravidade para justificar uma ação suportada na força física. Idealmente, a emanação de ordens e o seu acatamento voluntário seriam suficientes. É aqui que entra a figura da legitimidade e a sua essência, a ponte entre a autoridade moral e legal que leva a que se mantenha a paz e se cumpra a lei, um respeito pela Polícia que ultrapassa a própria lei (Tyler, 2006 cit in. Gau et al., 2012).

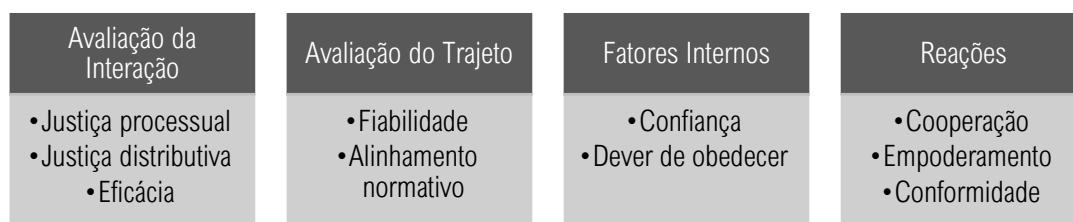


Figura 1 - Quadro integrado da legitimidade policial

Adaptado de “Fair Process, Trust, and Cooperation: Moving Toward an Integrated Framework of Police Legitimacy”, de J. A. de Hamm, R. Trinkner, & J. D. Carr, 2017, *Criminal Justice and Behavior*, 44(9), p. 20. Copyright 2017 by SAGE Publications.

Devemos encarar a legitimidade não como uma única ideia, mas sim como um conjunto, uma estrutura de diversos fatores, que apesar de variar mostra-se consistente. Podemos referir que as categorias enumeradas na Figura 1, segundo Hamm et al., 2017, funcionam como um processo, passando de uma avaliação da interação (processo), à avaliação do alvo (cidadão), criando uma expectativa interna, que levará a determinadas reações que potenciam a legitimidade policial.

4. Método

4.1. Objetivos

Dada a situação vivida em 2020, derivada da situação causada pela crise pandémica do coronavírus, urge aferir o impacto desta crise na perceção da legitimidade policial. Definiram-se os seguintes objetivos:

- perceber o impacto da atuação policial na legitimidade policial durante uma época marcada por restrições de direitos;

- ii) procurar avaliar o desempenho das FS face à missão que lhes foi designada durante a pandemia em 2020;
- iii) aferir o impacto na sociedade da ação policial durante esta época em determinadas variáveis que influenciam a legitimidade e justiça processual (como a confiança, a cooperação, o cumprimento, o tipo de interação entre outros).

A situação excepcional vivida em 2020, e a missão que foi atribuída à Polícia, pode causar impactos na sua relação com o cidadão (Bradford *et al.*, 2020; Palmer, 2020; Perry and Jonathan-Zamir, 2020; Reicher and Stott, 2020a), por diversos motivos. No seguimento do que foi proposto no modelo conceptual, formulou-se a seguinte hipótese:

H1: *O Estado de Emergência, e as limitações de direitos associadas (bem como as que lhe precederam), causaram um impacto negativo na legitimidade policial aos olhos do cidadão.*

H1a: *Os cidadãos confiaram na ação das FS.*

H1b: *Os cidadãos tenderam a cooperar com a Polícia.*

Analisando as duas principais dimensões em estudo, a legitimidade policial e a justiça processual, existem diversos estudos que indicam que a legitimidade policial é influenciada pela justiça processual (Sunshine and Tyler, 2003; Tyler, 2003, 2006; Reisig, Bratton and Gertz, 2007; Reisig and Lloyd, 2009; Bradford, Huq and Jackson, 2014; Ferdik, Wolfe and Blasco, 2014; Antrobus *et al.*, 2015). Havendo ainda quem defenda que a justiça processual é um forte preditor de uma das variáveis da legitimidade policial : a confiança (Meško, Reisig and Tankebe, 2012; Reisig, Tankebe and Mesko, 2014; Lee, Boateng and Marenin, 2015), mesmo durante épocas de restrição de direitos e ameaça à sociedade (Jonathan-Zamir and Weisburd, 2013). Devido a importância da justiça processual na legitimidade, procurou-se verificar se existiriam relações entre as variáveis que constituem esta dimensão. Suportados por estes estudos, formulámos a seguinte hipótese e suas derivadas:

H2: *A legitimidade policial é influenciada pela justiça processual.*

H2a: *A justiça processual é um preditor da confiança na Polícia.*

H2b: *A qualidade de tratamento, a qualidade de decisão e a equidade distributiva influenciam-se mutuamente.*

H3: *A percepção da gravidade da pandemia de COVID-19, influenciou o grau de conformidade com as medidas.*

H3a: *Os cidadãos mostraram-se cumpridores das medidas impostas derivadas da pandemia de COVID-19.*

H3b: *Os cidadãos compreenderam a necessidade de aplicar sanções pelos incumprimentos.*

H3c: *Os cidadãos que percecionam a atuação policial como legítima, apresentam tendência a cooperar com as restrições impostas*

H3d: *A dissuasão não está associada ao cumprimento de medidas.*

H3e: *A percepção da gravidade da pandemia influenciou o grau de cooperação com as autoridades.*

Por último, alguns autores apontam que não existem diferenças na legitimidade policial, derivadas das características sociodemográficas (Nuño, 2018; Aiello, 2019), levando-nos a procurar confirmar essa permissa pela seguinte hipótese:

H4: *As variáveis sociodemográficas (idade, sexo, estado civil, entre outros) não influenciam a percepção da legitimidade policial.*

4.2. Instrumento de recolha de dados

O modelo de Reisig et al. (2007) apresenta 33 itens, divididos por variáveis, que procuram avaliar a legitimidade e a justiça processual segundo o prisma dos cidadãos. numa escala de Likert adaptada de quatro níveis para a resposta. Este instrumento foi traduzido, optando-se pelo processo de tradução, tendo em conta as *guidelines* definidas na literatura

(Balluerka, Gorostiaga, Alonso-Arbiol, & Haranburu, 2007; Geisinger, 1994; Hambleton, 1996, 2005; Sousa & Rojjanasrirat, 2011; Van De Vijver & Hambleton, 1996).

Foi efetuado contacto com uma tradutora independente, licenciada, que efetuou a tradução da versão original para português, procedendo-se a uma adaptação do questionário, uma vez que consideramos que a tradução poderia não transmitir o que e pretendeu no original, havendo necessidade de produzir adaptações para que certas características idiossincráticas do questionário base possam ser adaptadas para a população portuguesa (Kristjansson, Desrochers, & Zumbo, 2003; Van De Vijver & Tanzer, 2004). Propôs-se a versão preliminar do questionário, seguindo-se a avaliação dessa tradução/adaptação por um comité de três peritos do Centro de Investigação do ISCPSP (ICPOL) tendo sido unânime a decisão de que a tradução do instrumento estava em conformidade e adaptada a realidade portuguesa (Banville, Desrosiers, & Genet-Volet, 2000; Geisinger, 1994; Kristjansson et al., 2003). Por último foi efetuado um pré-teste a uma amostra de 20 estudantes universitários, com o intuito de avaliar a qualidade da tradução e a compreensibilidade das questões e instruções, o tempo, a redação das questões, detetar problemas bem como melhorar a linguagem de forma a torná-la mais facilmente entendível à amostra (Banville et al., 2000; Geisinger, 1994; Sousa & Rojjanasrirat, 2011), resultado bons índices de compreensão e avaliação do nosso instrumento.

Ao questionário referido foram ainda adicionadas quatro variáveis, relacionadas com a pandemia de COVID19, adaptadas de investigações, mais recentes (Kooistra et al., 2020; Murphy, McCarthy, Sargeant, & Williamson, 2020; Perry & Jonathan-Zamir, 2020; van Rooij et al., 2020).

Tabela 1 - Conjunto de variáveis adaptadas relativamente à situação pandémica e a ação policial

Variável	Fonte	País	Itens	Medida
Cumprimento das medidas COVID-19	Kooistra et al. (2020)	Reino Unido	3	Conviver com pessoas Distanciamento Confinamento
	van Rooij et al. (2020)	EUA	4	Distanciamento Social Ficar em casa
Gravidade da COVID-19	Murphy et al. (2020)	Austrália	1	-
Dissuasão	van Rooij et al. (2020)	EUA	4	Medidas COVID19 Punição

Após uma primeira testagem de validação do questionário, após a sua aplicação a uma amostra de validação, verificou-se que o mesmo apresentava bons índices de fiabilidade, com com base no cálculo da consistência interna, recorrendo-se ao cálculo do *Alfa de Cronbach* (α) (Brown, 2002; Gliem & Gliem, 2003; Nunnally & Bernstein, 1994; Price, 2017). Podemos ainda acrescentar que o nosso instrumento apresenta validade facial, pela avaliação dos participantes do teste piloto e o seu *feedback*, bem como pelo comité de peritos que aprovou a sua tradução e adaptação à realidade portuguesa (Urbina, 2004). Esta avaliação por parte dos peritos, segundo Fortin (1996), preenche de igual forma os pressupostos da validade de conteúdo nominal (natureza qualitativa).

4.3. Procedimentos

Procedeu-se a uma abordagem probabilística por *Cluster* (ensaio aleatório de grupo), ou seja, foi identificado um grupo social, em concreto o universo de estudantes universitários do IPP (totalizando 18 743 alunos), independentemente do ciclo de estudos, durante o ano civil de 2020 (ano letivo 2019/2020 ou 2020/2021). Trata-se de um tipo de amostragem probabilística, onde a unidade de amostra “ocorre naturalmente, como uma escola ou universidade (...) e todos os membros dos *clusters* seleccionados são incluídos na amostra.” (Fink, 2003, p. 14). Este tipo de amostragem apresenta um elevado potencial em casos de intervenções sociais em determinada comunidade (Fortin, 1996; Creswell, 2010; Todd and Fowler, 2016). No instrumento utilizado, foi inserida uma questão de controlo (questão n.º 2), que requeria a confirmação de estudante universitário no ano civil de 2020, como critério de inclusão para a população alvo (Fortin, 1996).

Para o cálculo do tamanho da dimensão amostra, face à população referida, foi definido um grau de confiança de 95%, com margem de erro de 3%, chegando a um tamanho de amostra de 1 010 alunos, face à totalidade, 18 743 alunos.

Foram registadas 625 respostas, correspondente a uma taxa de resposta de 67,82%, o que representa uma boa taxa de resposta face ao tipo de investigação (Bourque and Fielder, 2003). Cabe ainda referir que seis indivíduos (1%) rejeitaram participar no estudo, e outros 32 responderam negativamente à pergunta do critério de inclusão: o facto de terem sido estudantes universitários no ano civil de 2020. Concluíram o questionário 587 alunos universitários (94,8%), levando a uma taxa de conclusão de 93,92%.

A média de idades da amostra foi de 26,4 anos (DP= 8,97), sendo que oscilou entre 18 anos e 64 anos, sendo a faixa etária mais predominante a dos 20 aos 24 anos (elaboradas com base no INE), com 46,5% (n= 273). A maioria dos participantes foi do sexo feminino, com 60,6 % (n= 356) face aos 39,4% (n= 231) do sexo masculino, 82,3% seriam solteiros (n= 483), seguindo-se de 10,7 % casados (n=63), 5,1% em união de facto (n= 30) e 1,9% divorciados (n= 11). Relativamente às habilitações académicas, 41,8% (n= 243) afirmaram ser licenciados, 41,5% (n= 241) teriam completado o 12º ou formação equivalente, a menos expressiva foi o doutoramento com 0,7% (n= 4). A Área de Educação e Formação (DGES, no date), predominante foi Engenharia e Técnicas Afins, com 26,4 % (n= 155), seguindo-se as Ciências Empresariais com 14,5% (n=85) e 11,9 % (n= 70), a menos representada foi Serviços Pessoais com uma única pessoa (0,2%).

Quanto à situação profissional, 62,5 % referiu ser estudante (n= 367), 32,4% estaria empregado à data (n= 190) e 4,8%, estariam desempregados (n= 28). A maioria dos participantes indicou como residência principal o distrito do Porto (77,2%, n= 453).

Foi efetuado o teste de normalidade Kolmogorov-Smirnov (KS), uma vez que a dimensão da nossa amostra é considerável (superior a $n > 50$) (alternativa ao teste Shapiro-Wilk) (Hahs-Vaughin & Lomax, 2020b) verificando-se que todas apresentam p -value = 0,000 no seu valor de significância, com $p \leq 0,05$, logo nenhuma delas apresenta distribuição normal (Fávero & Belfiore, 2017; Field, 2009; Hahs-Vaughin & Lomax, 2020b, 2020a).

5. Apresentação e discussão de resultados

A obtenção de resultados passou pela sua análise descritiva com a medição das medidas de tendência central – média, moda e mediana, tendência não central – quartis, dispersão – desvio-padrão e variância, e, por último de associação linear entre as variáveis, nomeadamente através da análise do coeficiente rho de Spearman (ρ). Esta análise foi efectuada para as variáveis socio-demográficas e para cinco dimensões: Justiça processual, Legitimidade Policial, Interação Policial, efeito pandémico na ação policial e dimensão socio-demográfica.

Tabela 2 - Quartis de distribuição das variáveis

[continua na página seguinte]

	Quartis		
	25	50	75
Qualidade do tratamento	2,80	3,00	3,00
Qualidade da tomada de decisão	2,40	2,80	3,00
Equidade distributiva	2,20	2,60	3,00
Justiça Processual *	2,47	2,73	3,00
Obrigaçao de obedecer à lei	2,50	2,75	3,25
Confiança na Polícia	2,75	3,00	3,25
Cooperação	3,00	3,50	4,00
Cumprimento	3,50	3,67	3,83
Legitimidade Policial*	3,06	3,28	3,44
Conformidade com medidas de combate à COVID-19	3,00	3,20	3,40

Dissuasão	1,20	2,00	2,20
Eficácia e confiança na Polícia durante a pandemia	2,25	2,50	2,75
Gravidade da pandemia de COVID-19	3,00	4,00	4,00
Avaliação Geral das F.S. **	3,00	4,00	4,00

Nota: * variável agregada. ** escala de Likert de 1 a 5

5.1. Análise descritiva correlacional

Para uma melhor aferição dos elementos descritivos do presente estudo, determinaram-se médias, desvios-padrão (de itens e variáveis), quartis, entre outras medidas descritivas.

Apesar da dimensão da amostra ser grande, à semelhança da amostra de validação, recorreu-se ao teste KS para aferir se alguma das variáveis apresentava distribuição normal. Com as mesmas condições, a rejeição da hipótese nula (H_0) e com um risco de 5%, todas apresentam um valor de significância de 0, logo se $p \leq 0,05$ nenhuma apresenta distribuição normal (Fávero & Belfiore, 2017; Field, 2009). Dada a ausência do pressuposto da normalidade, calculou-se o coeficiente de correlação de Spearman entre as variáveis dependentes em estudo, bem como a sua correlação com as variáveis sociodemográficas (Pestana & Gageiro, 2008).

Em termos médios verifica-se que o valor global da 'justiça processual' apresenta um resultado positivo (2,75, escala de 4 pontos, DP = 0,53). Nas variáveis que compõem a 'justiça processual' destaca-se a qualidade de tratamento (2,95, escala de 4 pontos, DP = 0,48). Para esta análise em muito contribui o item "Tratam os cidadãos com respeito" (n.º1) com uma média de 3,11. No extremo oposto, os inquiridos consideram a equidade distributiva, ainda que acima da média, o elemento mais débil da justiça processual (2,56, numa escala de 4 pontos, DP = 0,64).

À semelhança do que ocorre com a 'justiça processual', a 'legitimidade policial' também apresenta resultados positivos ainda que superiores (3,25, DP = 0,309). Neste caso a variável que se destaca pela positiva, apresentando uma média ($3,63 \pm 0,34$) próximo do valor máximo (4) é o 'cumprimento (da lei)', seguindo-se a 'cooperação' ($M=3,47 \pm 0,51$). Não obstante este parâmetro ser bastante positivo e denotando um empenhamento por parte dos inquiridos, a 'obrigação de obedecer à lei' é a variável que se apresenta como menos consolidada, apesar de favorável ($2,8 \pm 0,54$). No caso do cumprimento, os itens 'Comprou algo que pensa ter sido roubado' (item 29) e 'Consumir estupefacientes' (item 31) apresentaram valores próximos do máximo ($3,88 \pm 0,35$ e $3,79 \pm 0,55$), revelando-se bons indicadores de cumprimento legal.

No que concerne aos coeficientes de correlação de Spearman, constata-se que no âmbito da 'justiça processual', as variáveis que a compõem apresentam uma associação positiva estatisticamente significativa de nível moderado, entre a 'equidade distributiva' e a 'qualidade de tratamento' ($\rho = 0,650$; $p\text{-value} \leq 0,01$), bem como entre a primeira e a 'qualidade da tomada de decisão' ($\rho = 0,602$; $p\text{-value} \leq 0,01$). A associação linear positiva forte entre a 'qualidade do tratamento' e a 'qualidade da tomada de decisão' ($\rho = 0,703$; $p\text{-value} \leq 0,01$) constitui-se como um elemento fundamental desta avaliação. Os resultados sugerem que quanto maior for cada uma destas variáveis, maior serão as restantes, ressaltando a importância do trato, do respeito, da honestidade e preocupação numa interação entre o Polícia e o cidadão.

Também a 'justiça processual' apresenta uma relação moderada com a legitimidade policial com um valor de $\rho = 0,564$ (para $p \leq 0,05$, rejeitando-se a hipótese nula). Uma análise mais pormenorizada, permite verificar uma correlação igualmente moderada com $\rho = 0,672$ (para $p \leq 0,05$, rejeitando-se a hipótese nula), entre a 'justiça processual' e uma das dimensões da legitimidade, a 'confiança na Polícia'.

Segundo van Rooij et al. (2020) e Kooistra et al. (2020), não existe relação entre a dissuasão e a conformidade com as medidas pandémicas. Submeteu-se à análise bivariada com recurso ao Coeficiente de Correlação de Spearman (ρ), obtendo-se um $\rho = -0,171$, para $p \leq 0,05$, rejeitando-se a hipótese nula, chegamos à mesma conclusão que os autores, rejeitando a relação entre estas duas variáveis. Ainda com recurso ao mesmo instrumento, verificou-se de igual forma a ausência de relação significativa entre a 'legitimidade policial' e a 'conformidade com as medidas e restrições de combate

à COVID-19', sendo o coeficiente $\rho = 0,173$ ($p \leq 0,05$). Quanto à FS em que se baseou a resposta no questionário (questão n.º 15), os resultados aparecem na Figura 2.

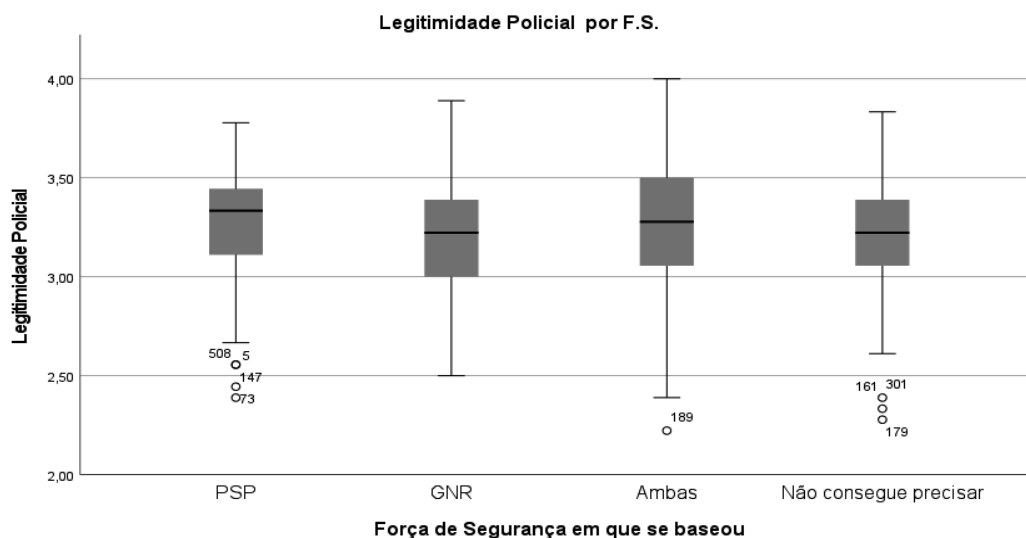


Figura 2 - Legitimidade Policial (agrupada) e a FS em que o participante se baseou

Os participantes que se basearam em ambas as FS atribuíram valores mais altos de legitimidade policial, revelando que a maioria da amostra ($n = 304$, 51,8%) basearam-se na opinião de ambas as forças. Dos participantes, 21,3 % ($n = 125$), responderam baseados na opinião da PSP, e apenas 7,7% ($n = 45$) na GNR (Figura 2). Não foram capazes de precisar em qual das FS se basearam 19,3% dos participantes ($n = 113$). Apenas foram consideradas estas hipóteses, com base no critério de distribuição territorial, uma vez que são as FS com maior expressão. Relativamente à avaliação geral das FS durante a pandemia foi positiva, resultando nesta distribuição:

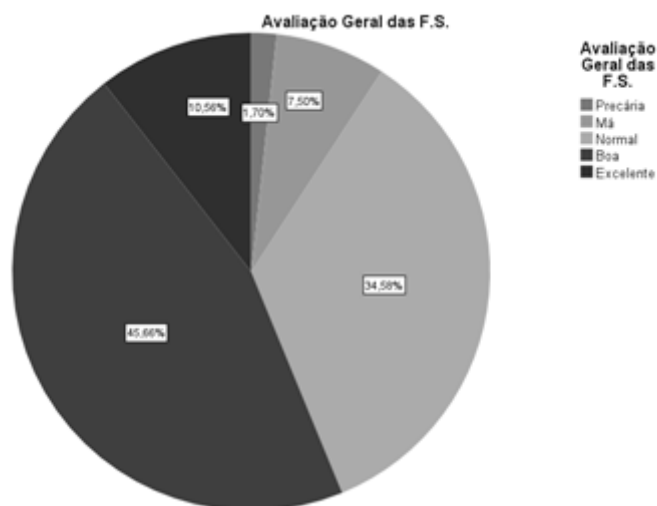


Figura 3 - Avaliação da pandemia de COVID-19

Na abordagem vocacionada para a pandemia a primeira questão relacionada com esta dimensão foi adaptada de Murphy et al. (2020), focando-se na gravidade da pandemia. Numa escala de Likert de 1 a 4 (entre não relevante e muito grave), 66,3% dos inquiridos classificaram como “muito grave” ($n = 389$), seguindo-se 29,0% ($n = 170$), 22 pessoas atribuíram dois valores (3,7%) e apenas seis referiram que a pandemia não seria relevante ($n = 1$). A média desta variável foi de 3,60 com $DP = 0,613$, um valor superior ao obtido por Murphy et al. (2020), $M = 3,49$ $DP = 1,18$ (considerando que neste caso foi usada uma escala de 5 valores), e também de van Rooij et al. (2020), que numa variável semelhante (*perceived threat*), numa escala de sete valores, obteve uma média de 5,33 com $DP = 1,45$.

Tabela 3

Estatísticas descritivas das variáveis em estudo

	M	E(M)	Med	Mod	DP	Var.	Cur.	E(Cur)	Int.	Mín.	Máx.
Qualidade do tratamento	2,95	0,02	3,00	3,00	0,53	0,28	0,62	0,20	3,00	1,00	4,00
Qualidade da tomada de decisão	2,74	0,02	2,80	3,00	0,46	0,21	0,43	0,20	2,60	1,40	4,00
Equidade distributiva	2,56	0,03	2,60	2,20	0,65	0,42	-0,25	0,20	3,00	1,00	4,00
Justiça Processual											
Obrigação de obedecer à lei	2,75	0,02	2,73	3,00	0,48	0,23	0,19	0,20	2,80	1,20	4,00
Confiança na Polícia	2,85	0,02	2,75	2,75	0,54	0,30	0,32	0,20	3,00	1,00	4,00
Cooperação	2,89	0,02	3,00	3,00	0,52	0,27	0,92	0,20	3,00	1,00	4,00
Cumprimento	3,47	0,02	3,50	4,00	0,51	0,26	0,21	0,20	2,50	1,50	4,00
Legitimidade Policial											
Conformidade com medidas de combate à COVID-19	3,63	0,01	3,67	3,83	0,34	0,11	4,69	0,20	2,33	1,67	4,00
Dissuasão	3,25	0,01	3,28	3,28	0,31	0,10	0,28	0,20	1,78	2,22	4,00
Gravidade da pandemia de COVID-19											
Conformidade com medidas de combate à COVID-19	3,21	0,02	3,20	3,20	0,44	0,20	3,02	0,20	3,00	1,00	4,00
Avaliação Geral das F.S.*											
Dissuasão	1,92	0,03	2,00	2,00	0,82	0,67	0,32	0,20	3,00	1,00	4,00
Gravidade da pandemia de COVID-19	3,60	0,03	4,00	4,00	0,61	0,38	2,53	00,20	3,00	1,00	4,00
Avaliação Geral das F.S.*	3,56	0,03	4,00	4,00	0,84	0,71	0,35	0,20	4,00	1,00	5,00

Nota: n= 587; M = Média; E(M) = erro padrão média; Med= Mediana ; Mo= Moda; DP= Desvio Padrão; Var = Variância; CurOt = Curtose ;E(Curt) = erro padrão Curtose; Int = Intervalo ; Min = Mínimo ; Máx= Máximo. (*) : escala de 1 a 5.

Tabela 4

Correlações de Spearman entre as variáveis

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Qualidade do tratamento (1)	--												
Qualidade da tomada de decisão(2)	0,703**	--											
Equidade distributiva (3)	0,650**	0,602**	--										
Justiça Processual(4)	0,869**	0,830**	0,896**	--									
Obrigação de obedecer à lei(5)	0,349**	0,350**	0,236**	,344**	--								
Confiança na Polícia (6)	0,652**	0,614**	0,542**	0,672**	0,360**	--							
Cooperação (7)	0,322**	0,255**	0,250**	0,306**	0,295**	0,400**	--						
Cumprimento (8)	0,131**	0,150**	0,113**	0,146**	0,168**	0,129**	0,149**	--					
Legitimidade Policial(9)	0,554**	0,525**	0,441**	0,564**	0,696**	,693**	0,706**	0,476**	--				
Conformidade com medidas de combate à COVID-19 (10)	0,089*	0,104*	0,080	0,100*	0,094*	0,073	0,016	,286**	0,173**	--			
Dissuasão (11)	-0,066	-0,074	-0,002	-0,044	-0,040	-0,097*	-0,101*	-0,117**	-0,127**	-0,171**	--		
Gravidade da pandemia de COVID-19 (12)	0,016	0,023	-0,046	-0,009	0,062	0,011	0,094*	0,093*	0,098*	0,136**	-0,112**	--	
Avaliação Geral das FS(13)	0,558**	0,506**	0,542**	0,608**	0,295**	0,520**	0,302**	0,136**	0,460**	0,100*	-0,036	0,077	--

Relativamente à conformidade de medidas de combate independentemente da percepção da gravidade ou outras variáveis, os valores de conformidade com as medidas foram muito positivos, sendo que apenas um dos 5 itens desta variável “Contactei com pessoas fora do meu agregado familiar.” apresentou uma média abaixo dos três valores, resultando numa média da variável de 3,21 (DP = 0,44), levando a que o primeiro quartil da amostra apresentasse um valor de 3,00, logo mais de 75% dos participantes apresentaram uma conformidade com as medidas superior a três (média dos 5 itens). Importa realçar que os valores da variável ‘Cumprimento’ (dimensão da Legitimidade Policial), apresenta uma média de 3,63 (DP = 0,34), sendo superior ao apurado no cumprimento relativo às restrições e medidas de COVID-19, o que nos permite afirmar seguramente que a nossa amostra é tendencialmente cumpridora das normas legais.

No que concerne à ‘dissuasão’, os participantes mostraram compreender as medidas tomadas, e a necessidade de punição, sendo que a média desta variável apresenta um valor inferior a 2 ($1,92 \pm 0,82$), onde os valores mais baixos da escala significavam que o facto de ser autuado/repreendido por uma das 5 situações referidas, não seria relevante ou causaria pouca indignação, 75% da amostra apresentou um valor igual ou inferior a 2,2 conforme o Q3 da distribuição, indicando que a sociedade percebeu a necessidade de aplicar sanções para penalizar os incumprimentos.

5.2. Análise de fiabilidade e análise fatorial

Procedeu-se ao teste de fiabilidade pela consistência interna segundo o α de Cronbach (à semelhança do que foi feito no pré-teste), chegando a resultados semelhantes. Das 11 variáveis, duas apresentam um $\alpha > 0,9$ (‘qualidade de tratamento’ e ‘dissuasão’), quatro apresentam valores entre 0,7 e 0,9 o que é aceitável, e duas valores superiores a 0,6 que poderão ser considerados questionáveis, apesar de próximos do 0,7. À semelhança do pré-teste, a variável ‘Eficácia e Confiança na Polícia durante a pandemia COVID-19’ teve um resultado de $\alpha = 0,323$ sendo este inaceitável (George & Mallery, 2020; Gliem & Gliem, 2003; Laureano & Botelho, 2017; Streiner, 2003).

Quanto à possibilidade de realização da análise fatorial, em concordância com o pré-teste, foi efetuada o teste KMO e o teste de esfericidade Bartlett, para as dimensões de ‘justiça processual’ e ‘legitimidade policial’. Os resultados mantiveram-se alinhados com os do pré-teste, havendo um incremento nos valores do KMO, 0,933 para a justiça processual (valor ótimo) e 0,794 para a legitimidade policial (valor razoável, próximo do 0,8 do bom) (Fávero & Belfiore, 2017). O teste de esfericidade de Bartlett, manteve o seu valor bastante elevado ($p \leq 0,01$), permitindo a análise fatorial.

5.3. Testes de medição do modelo conceptual

Em função do modelo conceptual adotado, o mesmo pode ser testado de forma empírica, para cada um dos elementos, dimensões, bem como a avaliação do impacto de variáveis atributo, como sejam, idade, tipo de ensino, contacto com as FS, entre outras.

5.3.1. Justiça processual

No que respeita à dimensão da ‘justiça processual’, esta foi construída com base em três variáveis: ‘qualidade de tratamento’, ‘qualidade da tomada de decisão’ e ‘equidade distributiva’ (Reisig et al., 2007).

Na análise descritiva e correlacional prévia verificou-se que as variáveis que integraram a ‘justiça processual’ apresentavam uma associação positiva moderada e forte entre as mesmas. Na análise da ‘qualidade da tomada de decisão’ e a ‘equidade distributiva’, que variam na mesma razão, constata-se que as variáveis se influenciam mutuamente em 36,2% ($R^2 = 0,362$). Este nível de influência pressupõe que outros fatores determinam a equidade distributiva, nomeadamente a qualidade de tratamento. Nesta associação constata-se que o contributo para a explicação entre ambas é de 42,3% ($R^2 = 0,423$). A influência exercida pela qualidade do tratamento em relação à qualidade de tomada de decisão é de 49,4% ($R^2 = 0,494$). Este conjunto de resultados permite a comprovação da hipótese **H2b**.

Estes resultados mostram a importância da interação entre o cidadão e a Polícia, qualquer das variáveis abordadas na dimensão da ‘justiça processual’ influencia as restantes. Logo é importante que as FS se preocupem com esta realidade, moldando o comportamento dos seus Polícias para que estes percebam a interligação entre estes três vetores: a qualidade de tratamento; a qualidade de tomada de decisão e a equidade distributiva.

Apesar dos valores favoráveis obtidos, é essencial apostar na consciencialização dos Polícias, introduzir novas dinâmicas, moldar atitudes e comportamentos e se necessário até moldar a cultura da própria instituição, para procurar melhorar estes parâmetros (O'Brien & Tyler, 2019), sempre com a ressalva de que esta dimensão da 'justiça processual' é um elemento-chave da legitimidade policial (Hamm et al., 2017).

5.3.2. Legitimidade policial

A dimensão da 'legitimidade policial' foi alicerçada em quatro variáveis 'Obrigação de Obedecer à lei', 'Confiança na Polícia', 'Cooperação' e 'Cumprimento'.

Os valores médios da 'legitimidade policial' e das variáveis que a constituem dão fortes indicações de que os inquiridos consideram que a atuação policial, durante o ano de 2020, foi legítima. Importa acrescentar que na análise dos quartis, o primeiro quartil (25%) apresenta valores superiores a três, ou seja, a 'legitimidade policial' de mais de 75% da amostra assegura um valor para esta superior a 3 (numa escala de 4 pontos), contrariando a nossa hipótese **H1**.

Vemos que no caso em concreto da 'legitimidade policial', o cumprimento legal mostrou valores muito elevados como já foi discutido (juntamente com a cooperação). Assim podemos afirmar que a nossa amostra de estudantes universitários é tendencialmente cumpridora. Sem mencionar o facto de esta investigação se vocacionar para uma situação única, de grande complexidade e exigência, as pessoas acabam por depositar a sua confiança no Estado, e nas instituições que o representam, como a Polícia. Perry e Jonathan-Zamir (2020, p.13), no seu estudo verificam resultados convergentes com os nossos,

a maioria dos participantes apoia que a Polícia se concentre em fazer cumprir os regulamentos de emergência; que a Polícia seja eficaz nas suas novas tarefas relacionadas com a pandemia; demonstram mais confiança na Polícia; e mostram-se dispostos a denunciar as violações dos regulamentos de emergência.

De igual modo, Cherney e Murphy (2013), apontam que no caso de situações graves (como no combate e prevenção do terrorismo), as pessoas mostram tendência para cooperar ativamente com a Polícia, legitimando a sua ação.

Sabendo-se que a correlação entre legitimidade policial e justiça processual é positiva e estatisticamente significativa, verifica-se que a 'justiça processual' enquanto preditor da legitimidade a influencia em 31,8% ($R^2 = 0,318$) pelo que se confirma a nossa **H2**.

Este resultado está em convergência com a literatura existente (Gau et al., 2012; Hamm et al., 2017; Hough et al., 2013, 2010; Piquero et al., 2004; Reisig et al., 2007; Tyler, 2003; Wolfe, 2011) o que é relevador de uma amostra com traços comuns aos resultados encontrados noutros países, tendo na sua Polícia um elemento de garante do Estado democrático, sendo a sua atuação, em diversos cenários, considerada como legítima.

Confiar na Polícia é um elemento estruturante quer da justiça processual quer da legitimidade. Pela análise correlacional confirma-se que quanto mais elevado for o nível de justiça processual, maior será a confiança na Polícia: logo, as variáveis interagem e se autodeterminam em 45,1% ($R^2 = 0,451$), levando a concluir como verdadeira a hipótese **H2a**. Apesar desta relação ser consensual e determinada por outros autores, como apontam Lee et al. (2015) e Reisig et al. (2014), o facto é que não está associada à ideia de uma pandemia ou às limitações de direitos. Por outro lado, o contexto social e político tem influência na legitimidade policial, afetando a confiança na Polícia de igual forma (Bradford, Huq, et al., 2014; Ferdik et al., 2014).

Importa salientar que a correlação é mais forte nesta variável isolada do que na dimensão global da legitimidade, reforçando e realçando a importância da 'Confiança na Polícia' para a perceção da legitimidade. Conclui-se que esta variável tem um elevado peso na dimensão da legitimidade (45,1%), sendo este resultado análogo ao encontrado por Reisig et al. (2014).

Esta relação acaba por realçar que o cidadão atribui uma elevada importância à relação que estabelece com os Polícias, e é aqui que a Polícia ganha a confiança da sociedade. Tyler (2011) refere que a justiça processual é mais importante

para a legitimidade e confiança na Polícia, do que as taxas de eficácia e o combate à criminalidade por si. Apesar de nesta investigação não ter sido abordada a dimensão da eficácia e a criminalidade, é pertinente em futuras investigações comparar a importância de ambas na construção de confiança e legitimidade.

Vemos ainda que durante o ano de 2020, a sociedade estudantil demonstrou bons índices de cooperação ($3,47 \pm 0,51$), sendo os de cumprimento com a lei ainda mais elevados apresentando uma média 3,63 (DP = 0,34), influenciando assim a legitimidade policial positivamente. Podemos afirmar que a população em estudo, apresenta um elevado cumprimento da lei (geral), e que tende a cooperar com as FS, sendo que o primeiro quartil desta variável se encontra no valor de 3,00 levando a que 75% da nossa amostra tenha resultados para esta dimensão igual ou superior a 3, numa escala de 4, validando a nossa hipótese H1b. Curiosamente no caso do cumprimento, o mesmo quartil situa-se no valor de 3,5 demonstrando uma conformidade com a lei muito elevada. Seguindo esta tendência, a confiança nas FS, representada pela variável confiança na Polícia apresentou de igual forma valores positivos ($M = 2,89 \pm 0,52$, com o Q1 = 2,75, e o Q2 = 3,00), permitindo concluir que os cidadãos confiaram na ação policial durante o ano de 2020, validando a nossa hipótese H1a.

5.3.3. Interação policial

Relativamente à interação policial, foram elencados cinco diferentes tipos de interação baseados na literatura: experiência direta, por intermédio de terceiros (vicária), por intermédio de OCS, redes sociais ou outra. Vários autores reportam diferenças nos níveis de legitimidade, consoante o tipo de interação verificada (Bradford, Huq, et al., 2014; Gau, 2015; Hamm et al., 2017; Mazerolle et al., 2013; Tyler et al., 2013; Worden & McLean, 2017).

Foi efetuado o teste de *U de Mann-Whitney*, para cada um do tipo de interação (onde a variável de agrupamento consistia numa variável dicotómica entre o 'tipo de interação' vs outro tipo). Os resultados permitem-nos concluir que o tipo de interação direto ($\text{sig} = 0,034$) e o tipo de interação vicária ou seja 'Experiência baseada em relatos de terceiros' ($\text{sig} = 0,000$), apresentam um $p\text{-value} \leq 0,05$ (com rejeição da H_0), logo revelam diferenças estatisticamente significativas entre elas (Fávero & Belfiore, 2017; George & Mallery, 2020; Hahs-Vaughin & Lomax, 2020a; Mâroco, 2018; Pestana & Gageiro, 2008).

Estes resultados permitem refutar as hipóteses H3c e H3d, relativamente à influência da perceção da ação policial pelas redes sociais e pelos OCS, respetivamente. A ausência de diferenças estatisticamente significativas não nos permite afirmar a existência de uma associação entre este tipo de contacto e a perceção de legitimidade. Todavia, hoje, a distribuição e livre interpretação de determinadas mensagens e vídeos alusivos à atuação policial pode causar mudanças drásticas na relação entre a sociedade e a Polícia (Miethe et al., 2018; Perry & Jonathan-Zamir, 2020), causando impactos ao nível da legitimidade desta. Perry e Jonathan-Zamir (2020, p.6), referem que vários dos encontros que os Polícias podem ter com os cidadãos para impor o cumprimento das restrições derivadas da pandemia de COVID-19 e a "sua publicidade nos meios de comunicação social e nas redes sociais, podem minar significativamente a imagem da Polícia".

Contudo, os nossos resultados permitem-nos validar as hipóteses H3a e H3b, devido à presença de diferenças estatisticamente significativas relativamente à interação direta e à interação vicária (ou seja, por terceiros). Estes resultados são concordantes com diversos autores, que apontam diferenças na legitimidade policial (bem como na dimensão da justiça processual, que como vimos influencia a legitimidade), desde dos pequenos encontros triviais, às opiniões da família, vizinhos ou amigos, até ao presenciar uma abordagem ou detenção de um desconhecido, tudo isto pode reforçar ou minar a legitimidade policial (Hamm et al., 2017; Tyler et al., 2013; Worden & McLean, 2017).

Se por um lado as pessoas que não tiveram contactos diretos com Polícias podem não ter informação suficiente para proceder a uma avaliação da sua justiça processual (que se baseia em variáveis de contacto pessoal). Por outro, as pessoas que tiveram esse contacto podem construir uma opinião que pode ter impactos positivos ou negativos na legitimidade policial (Bradford, Huq, et al., 2014; Gau, 2015).

Como já foi discutido anteriormente, quando refutamos a nossa hipótese H1, a amostra considerou legítima a ação policial período pandémico em estudo. Porém, a tendência que observamos ao corroborar as nossas hipóteses H3a e H3b é que estes contactos, diretos e vicários, levaram a uma diminuição dos valores de legitimidade policial. Isto poderá ser explicado pelas limitações de direitos e restrições que foram apresentadas anteriormente neste texto, à semelhança dos

resultados de Perry e Jonathan-Zamir (2020). Outros fatores podem explicar essa variação, como por exemplo alguma confusão que as medidas e a sua aplicação possam suscitar (Palmer, 2020). Há que ter em conta de igual forma o que defende Haberfeld (2016, p. 305), acerca das expectativas do cidadão face aos Polícias:

Afinal, todos têm familiares ou amigos que nunca acreditarão ou aceitarão a noção de culpa de parte do seu ente querido e serão rápidos a apontar um dedo acusador ao Polícia "não profissional".

Todavia, não possuímos dados de momento que permitam explicar esta variação, mas é evidente que “a Polícia tem muito a ganhar se conseguir promover perceções positivas dos seus encontros com o público” (Antrobus et al., 2015, p. 16), mesmo que estas sejam esporádicas e de curta duração (Mazerolle, Antrobus, et al., 2013).

5.3.4. O efeito pandémico na ação policial

Nesta dimensão abordamos variáveis específicas relativas à pandemia de COVID-19 e o seu impacto na ação policial.

Com vista a verificar a nossa hipótese **H4**, que ditava que a gravidade percecionada influenciava o grau de conformidade com as medidas, efetuou-se o teste de *Kruskal-Wallis* à variável de conformidade com as medidas de combate à pandemia, agrupado pela dimensão da gravidade ($H_{KW} = 17,023$), com um $\text{sig} = 0,001$, apresentando um $p\text{-value} \leq 0,05$ (com rejeição da H_0), resultando em diferenças estatisticamente relevantes entre as dimensões de gravidade da pandemia (Fávero & Belfiore, 2017; Field, 2009; Hahs-Vaughin & Lomax, 2020c; Simon & Goes, 2018). Com os nossos resultados podemos afirmar que os participantes que consideraram um grau de gravidade da pandemia mais elevado, apresentam um grau de conformidade com as medidas maior. Estes resultados encontram-se em consonância com os de Kooistra et al. (2020) e van Rooij et al. (2020), relativos à pandemia de COVID-19 e com os de Bish e Michie (2010) e Prati, Pietrantonio e Zani (2011), referentes à pandemia de gripe H1N1 em 2009, permitindo validar a **H4**.

Segundo a nossa análise descritiva e correlacional, não verificámos nenhuma relação estatisticamente significativa entre a ‘perceção da gravidade da pandemia’ e a ‘cooperação com a Polícia’, nem com a ‘legitimidade policial’, seguindo os parâmetros de Reisig et al. (2007). Logo, refutámos a nossa hipótese **H4e**. Todavia, ressaltamos que apesar de contestar essa relação, as pessoas apresentaram bons indicadores de cooperação, bem como da legitimidade policial.

Relativamente à **H4d**, que defende que a dissuasão não está associada ao cumprimento de medidas, os resultados correlacionais permitem a validação da mesma, à semelhança do que é defendido na literatura, levando a que o cumprimento com estas medidas seja de cariz voluntário e não baseado na dissuasão (Kooistra et al., 2020; van Rooij et al., 2020).

Por último, com vista a verificar a **H4c**, que procura perceber se a legitimidade policial leva a uma maior conformidade com as medidas e restrições de combate à COVID-19, tendo adaptado à realidade pandémica o defendido por Tyler et al. (2014). Estes autores argumentam que índices mais elevados de legitimidade se traduzem em cooperação com a lei. Os resultados obtidos na análise correlacional não evidenciam uma relação entre ambas. Logo não podemos validar a nossa hipótese **H4c**, contudo, uma hipotética explicação para este facto será os elevados níveis de conformidade com as medidas (e restrições) derivadas da pandemia, como foi referido anteriormente.

Relativamente à conformidade de medidas de combate, importa acrescentar que independentemente da perceção da gravidade ou outras variáveis, os valores de conformidade com as medidas foram muito positivos, sendo que apenas um dos 5 itens desta variável “Contactei com pessoas fora do meu agregado familiar” apresentou uma média abaixo dos três valores), resultando numa média da variável de 3,21 ($DP = 0,44$), levando a que o primeiro quartil da amostra apresentasse um valor de 3,00: logo, mais de 75% dos participantes apresentaram uma conformidade com as medidas superior a três (média dos 5 itens).

A análise descritiva e correlacional mostra que os participantes tenderam a cooperar com as medidas de combate à pandemia, corroborando a nossa hipótese **H4a**. Importa realçar que os valores da variável ($M = 3,21$, $DP = 0,44$) e a distribuição de quartis ($Q_1 = 3,00$), permitem-nos validar este pressuposto, bem como comparar com o cumprimento (dimensão de legitimidade policial) revelando que este último ainda apresenta indicadores superiores ao cumprimento

das medidas de COVID-19, o que nos permite afirmar seguramente que a nossa amostra é tendencialmente cumpridora das normas legais.

Associados a estes resultados, verificamos pelos dados apresentados na análise descritiva da dissuasão, que os cidadãos compreenderam a necessidade de punição dos incumprimentos relacionados com as medidas impostas pela pandemia, validando assim a nossa hipótese **H4b**.

5.3.5. Dimensão sociodemográfica

Com vista a perceber se existiriam diferenças significativas ao nível da legitimidade policial e as variáveis sociodemográficas, dada a ausência de correlações já enunciada, recorreu-se ao teste *U de Mann-Whitney*, para as variáveis dicotómicas (Fávero & Belfiore, 2017; Hahs-Vaughin & Lomax, 2020; Mâroco, 2018) de 'género' e 'tipo de ensino superior', não se obtendo resultados que confirmassem diferenças significativas entre grupos. Mesmo a comparação da média da 'legitimidade' apresenta resultados muito próximos, tanto no 'género' (feminino com $M= 3,268 \pm 0,287$; masculino $M=3,234 \pm 0,287$) como no 'tipo de ensino superior' (público, $M = 3,254 \pm 0,312$; privado, $M= 3,276 \pm 0,251$), denotando uma ligeira subida no índice da perceção da legitimidade nos estudantes do ensino superior privado, e nas estudantes do género feminino.

Efetou-se o mesmo raciocínio para as restantes variáveis, recorrendo ao teste de *H de Kruskal-Wallis* (Fávero & Belfiore, 2017; Hahs-Vaughin & Lomax, 2020; Mâroco, 2018), não se encontrando diferenças estatisticamente significativas relativamente à idade (comparando-se por escalões etários), estado civil, às habilitações académicas, à área de formação, à situação profissional ou ao local de residência.

Tais resultados permitem corroborar a nossa hipótese **H5**, que defende que as variáveis socio-demográficas não influenciam a perceção da legitimidade policial, à semelhança de outras investigações (Aiello, 2019; Nuño, 2018).

Conclusão

O aparecimento do SARS-CoV-2, no final de 2019, revelou-se um acontecimento marcante para o ser humano, levando a transformações drásticas em várias áreas da sociedade, desde a saúde, a economia, o ensino, entre outras. A área securitária não foi exceção, levando a que as Polícias de todo o mundo redobrassem esforços para fazerem cumprir leis e orientações, provenientes de estados de exceção e legislação de emergência, para procurar mitigar o avanço da pandemia de COVID-19.

Portugal, seguindo os padrões internacionais, avançava com a declaração do primeiro estado de emergência (18 de março 2020) na história da nossa recente CRP, seguindo-se várias renovações. Um período marcado por diversas restrições de direitos fundamentais, por fecho de empresas e serviços não essenciais, e por um dever de recolhimento obrigatório. Sucedeu-se o desconfinamento e com ele os estados de exceção administrativa, baseados na LBPC, que implicaram medidas e restrições, menos intensas e limitadoras, mas sempre presentes. Em novembro, devido à situação pandémica portuguesa, foi imperativo declarar novamente um estado de exceção constitucional. Esta segunda fase de estado de emergência vigorou até ao último dia do ano de 2020, transitando para 2021.

Durante toda esta época de 2020, as FS foram alocadas à fiscalização e cumprimento destas medidas, levando a que fossem projetadas com uma maior incidência nas ruas, em operações de sensibilização e fiscalização, bem como em fiscalizações rodoviárias, entre outras situações, o que potenciou a interação dos cidadãos com a Polícia, ou direta, ou vicária, ou simplesmente pelos OCS e redes sociais. Era necessário difundir as medidas e restrições legais e mostrar que existia um esforço por parte do Estado em fazer cumprir essas medidas, apostando numa postura inicial pedagógica, passando a uma postura mais repressiva, com vista a garantir o cumprimento das orientações emanadas pelo Governo.

Por todo o mundo a situação era idêntica. Enquanto a ciência não encontrava uma solução, mitigava-se os impactos recorrendo ao direito e à autoridade do Estado, delegada em F.A. e FS, despoletando, por um lado, o apoio da sociedade, mas por outro, a censura. Surgiram por todo o mundo confrontos, problemas e dúvidas, relacionados com as leis limitadoras, a sua interpretação e ação das autoridades

É aqui que surge a pertinência da nossa investigação: qual será o impacto da situação excecional vivida em 2020, na relação entre o cidadão e a Polícia?

Para responder a esta questão recorremos a um modelo de avaliação da legitimidade policial baseada no processo (Reisig et al., 2007), que apesar de desenvolvido nos E.U.A., numa época de normalidade, permite avaliar duas dimensões cruciais na relação entre o cidadão e a Polícia: a justiça processual e a legitimidade policial. Apesar de já replicada (no seu todo ou em partes) por diversos países de todo o mundo, traduzimos e procuramos validar a ferramenta para o uso na população portuguesa. Introduzimos novas variáveis que nos permitissem avaliar os efeitos da pandemia na ação policial e no cumprimento da lei.

Foi realizada uma extensa revisão de literatura, com vista a definir os nossos objetivos, que foram: i) perceber o impacto da atuação policial na legitimidade policial durante uma época marcada por restrições de direitos, ii) procurar avaliar o desempenho das FS face à missão que lhes foi designada durante a pandemia em 2020, iii) e aferir o impacto na sociedade da ação policial durante esta época em determinadas variáveis que influenciam a legitimidade e justiça processual.

Apesar de algumas dificuldades, identificamos uma instituição de ensino superior que nos permitiu uma amostragem probabilística por *Cluster* (ensaio aleatório de grupo). A escolha da amostra, foi baseada no critério de disponibilidade e na revisão de literatura.

Após a recolha, tratamento e análise dos dados, foi possível testar as nossas hipóteses. Relativamente à **H1**, que defendia que as limitações e restrições derivadas do regime excecional de 2020 teriam prejudicado a relação entre a sociedade e a Polícia, foi possível refutar essa hipótese, chegando à conclusão que não houve um impacto negativo na legitimidade policial. Podemos ainda acrescentar que a dimensão de justiça processual revelou resultados positivos, concluindo que a sociedade (no universo da amostra), compreendeu a necessidade de a Polícia desempenhar a missão que lhe foi exigida, mostrou que considera legítima a ação policial desenvolvida.

Em linha com esta hipótese, mas no sentido antagónico, foram criadas as hipóteses **H1a** e **H1b**, que afirmavam que os cidadãos confiaram e cooperaram com a Polícia. Após refutar a hipótese genérica, foi possível validar essas duas hipóteses como foi demonstrado. Fazendo parte da dimensão da legitimidade policial, a cooperação e a confiança na Polícia, os estudantes universitários visados, revelaram índices elevados de cooperação e confiança na Polícia, mostrando-se de igual forma cumpridores, quer da lei no seu geral, mas também das medidas impostas pela realidade pandémica.

Numa vertente mais específica, derivada do modelo de avaliação da legitimidade baseado no processo, conseguimos comprovar a relação da justiça processual com a legitimidade policial. Validamos assim a nossa hipótese **H2**, bem como a nossas hipóteses **H2a** e **H2b**. Sendo que a primeira defendia que a justiça processual é um preditor da confiança na Polícia e a segunda, consistia na influência mútua das três variáveis respeitantes à dimensão da justiça processual.

Ressalva-se ainda que mesmo numa situação de ameaça grave à nossa sociedade, como foi a pandemia, a justiça processual continua a ter um papel crucial na construção de legitimidade. Porém, noutras situações graves (combate e prevenção do terrorismo, catástrofes naturais, entre outros), é expectável que a comunidade se una e coopere com o Estado e as suas instituições, logo a ausência de estudos sobre legitimidade policial, em Portugal, não nos permite traçar uma comparação com uma situação de normalidade. No entanto, podemos equacionar que esta situação excecional poderá ter efeitos positivos na legitimidade policial.

Uma outra vertente analisada, consistia no tipo de interação e a sua relação com a perceção da legitimidade da ação policial. Foram abordadas quatro dimensões: o contacto direto, a perceção vicária, a perceção pelos OCS e pelas redes sociais. A revisão bibliográfica evidenciava diferenças significativas na legitimidade policial. Os nossos resultados mostram diferenças significativas, em duas das quatro dimensões propostas, no contacto direto e na perceção vicária, levando-nos a confirmar (parcialmente) a nossa hipótese **H3** que refere que o tipo de interação afetava a legitimidade policial. Todavia, não conseguimos comprovar duas das sub-hipóteses, a **H3c** e **H3d**, não encontrando diferenças significativas que permitisse validar. Contrariamente, os nossos resultados, encontraram diferenças significativas que permitem comprovar a hipótese **H3a** e **H3b**.

É importante acrescentar que nestes dois casos, houve uma diminuição da percepção da legitimidade policial percebida, tal facto poderá ser explicado pelo teor das restrições e medidas, pelo facto de por vezes as mesmas não serem claras, estarem em constante mutação ou até mesmo derivado das condições dos elementos policiais, dado o excessivo empenho em operações deste género, bem como as condições anímicas provocadas pelo facto de serem profissionais da linha da frente. Contudo, não temos dados de momento que permitam explicar essa relação, sendo pertinente no futuro abordar esta questão, para perceber o que realmente influenciou esta diferença. Todavia, realçamos que apesar de existir esta diferença, os valores de legitimidade policial foram positivos, lembrando-se que as FS só têm a ganhar se conseguirem potenciar estes contactos. Importa formar, treinar e recompensar os Polícias que promovam comportamentos para que as interações construam legitimidade. A Polícia poderá ter muito mais a ganhar com interações que fomentem a legitimidade do que com taxas de eficácia e combate de criminalidade. Envolver ativamente os cidadãos nas decisões, promover a neutralidade, dignidade e respeito no diálogo, são exemplos do esforço que deve ser promovido na formação dos Polícias.

Numa dimensão relacionada com a pandemia de COVID-19, procurou-se perceber o impacto das medidas e o alinhamento da sociedade com as mesmas, ou seja, o cumprimento específico das restrições pandémicas. Foi validada a nossa hipótese **H4**, que defendia que a percepção da gravidade influenciava o grau de conformidade das medidas. Foi ainda possível demonstrar que os estudantes universitários se mostraram cumpridores das medidas impostas pelo Estado para combater e mitigar os efeitos da pandemia (**H4a**), e que mostraram colaboradores e compreensivos com a necessidade de aplicar sanções aos infratores (**H4b**).

Procurou-se verificar se os níveis de legitimidade policial influenciavam a conformidade com as medidas de combate à COVID-19. Todavia, não foi possível corroborar essa hipótese (**H4c**). Uma possível explicação será o facto de os índices de cumprimento e conformidade serem muito elevados, levando a que a maioria da população alvo tenha apresentado elevados índices de cumprimento, não sendo possível estabelecer a relação com a legitimidade. De igual modo verificamos a nossa hipótese **H4d**, que defende a ausência de relação entre a dissuasão e o cumprimento de medidas, sugerindo que este último se baseie num alinhamento voluntário e moral em cumprir a lei e não no medo de ser reprimido.

Ainda na mesma linha de pensamento, procurou-se analisar se a percepção da gravidade da pandemia influenciava a cooperação com as autoridades. Não encontramos uma relação entre as variáveis, rejeitando assim a nossa hipótese **H4e**, porém ressalva-se que os índices de cooperação foram positivos, assim como os de legitimidade, podendo novamente referir que em situações de ameaça à sociedade há uma tendência em cooperar e cumprir a lei, reforçando a legitimidade policial.

Quanto a nossa hipótese **H5**, que refere que as variáveis socio-demográficas em estudo, não tinham influência na percepção da legitimidade policial.

Em suma, podemos afirmar que a atuação policial durante o ano de 2020, para fazer face à pandemia de COVID-19, revelou bons índices de legitimidade policial, justiça processual, conformidade e cumprimento de medidas, entre outros bons indicadores.

Contudo, esta avaliação da legitimidade pode sofrer transformações ao longo do tempo, pelo que é importante que as FS estejam atentas às suas oscilações, procurando sempre potenciar resultados positivos nesta dimensão. Para tal, a Polícia deve-se procurar inserir na sociedade, recorrendo por exemplo a modelos de policiamento comunitário, permitindo a participação das pessoas e adotando uma primeira abordagem pedagógica, especialmente em tempos de crise. Devemos ter em conta que “A participação é um elemento chave” (Tyler, 2004, p. 94), levando a que se procure explicar as decisões tomadas, permitindo que o cidadão exponha o seu ponto de vista, as suas opiniões, por forma a que este se sinta valorizado pela sua Polícia.

Para finalizar, realçamos a importância de estudos deste tipo na sociedade portuguesa, sendo que apenas encontramos um estudo relacionado com a legitimidade policial em manifestações (Pereira, 2019) e um outro baseado na autolegitimidade policial (Duarte, 2020). A legitimidade policial leva a uma autorregulação dos comportamentos da sociedade, o que conduz a que o público haja em conformidade com a lei, libertando a Polícia para outras tarefas importantes, que certamente terão o apoio do público.

É de igual modo crucial que se estude situações de excepção como a que vivemos em 2020, especialmente no que respeita à reação da sociedade face à Polícia e à lei para que, quer o Estado quer as FS, possam atuar devidamente em casos especiais.

A atuação em casos especiais, provocados por situações de emergência sanitária, ou por outras situações, como por exemplo um atentado terrorista ou uma catástrofe natural, é importante porque se, por um lado, os cidadãos apresentam “uma tendência natural para se unirem perante a ameaça” (Perry & Jonathan-Zamir, 2020, p. 13), por outro lado, como vimos no início da pandemia na sociedade portuguesa, unem-se em diversas manifestações de apoio aos profissionais de saúde e a outros elementos da linha da frente.

Os nossos resultados permitem então afirmar seguramente que a amostra de estudantes universitários mostrou-se colaborante e cumpridora das medidas impostas neste ano excecional e que considerou a ação policial legítima, cooperando e confiando na Polícia portuguesa neste período excecional.

Referências bibliográficas

- Aiello, M. F. (2019) 'Legitimacy invariance and campus crime: the impact of campus police legitimacy in different reporting contexts', *Police Practice and Research*, 21(3), pp. 297–312. doi: 10.1080/15614263.2019.1570849.
- Albuquerque, P. P. (2020) 'Entrevista a Paulo Pinto de Albuquerque (Giustizia Insieme 15 de Abril 2020)', in *Estado de Emergência - COVID-19 Implicações na Justiça*. 2nd edn. Lisboa: Centro Estudos Judiciários, pp. 47–49.
- Antrobus, E. et al. (2015) 'Community Norms, Procedural Justice, and the Public's Perceptions of Police Legitimacy', *Journal of Contemporary Criminal Justice*, 31(2), pp. 151–170. doi: 10.1177/1043986214568840.
- Bourque, L. B. and Fielder, E. P. (2003) *How to conduct Self-Administered and Mail Surveys*. 2nd edn, The Survey Kit 2. 2nd edn. Londres: Sage.
- Bradford, B. (2014) 'Policing and social identity: procedural justice, inclusion and cooperation between police and public', *Policing and Society*, 24(1), pp. 22–43. doi: 10.1080/10439463.2012.724068.
- Bradford, B. et al. (2020) *Policing the lockdown: compliance, enforcement and procedural justice*, COVID-19 Special Papers. Londres. Available at: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/32387384>.
- Bradford, B., Huq, A. and Jackson, J. (2014) 'What price fairness when security is at stake?: police legitimacy in South Africa', *Regulation and Governance*, 8(4), pp. 246–268. doi: 10.1111/rego.12012.
- Bradford, B., Jackson, J. and Hough, M. (2014) 'Police Legitimacy in Action: Lessons for Theory and Practice', in Reisig, M. D. and Kane, R. J. (eds) *The Oxford Handbook of Police and Policing*. Oxford, UK: Oxford University Press, pp. 551–570.
- Canestrini, N. (2020) 'Covid-19 Italian emergency legislation and infection of the rule of law', *New Journal of European Criminal Law*, 11(2), pp. 116–122. doi: 10.1177/2032284420934669.
- Cherney, A. and Murphy, K. (2013) 'Policing terrorism with procedural justice: The role of police legitimacy and law legitimacy', *Australian & New Zealand Journal of Criminology*, 46(3), pp. 403–421. doi: 10.1177/0004865813485072.
- Clemente, P. J. L. (2000) *A Polícia em Portugal - Da Dimensão Política Contemporânea da Segurança Pública*. Universidade Técnica de Lisboa.
- Clemente, P. J. L. (2010) 'Polícia e Segurança: breves notas', *Lusiada. Política Internacional e Segurança*, pp. 139–169. Available at: <http://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/lpis/article/view/146>.
- Creswell, J. W. (2010) *Projeto de pesquisa: Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto*. 3rd edn. Artmed. Available at: <http://ir.obihiro.ac.jp/dspace/handle/10322/3933>.
- Crowl, J. N. (2017) 'The effect of community policing on fear and crime reduction, police legitimacy and job satisfaction: an empirical review of the evidence', *Police Practice and Research*, 18(5), pp. 449–462. doi: 10.1080/15614263.2017.1303771.
- Decreto n.º 2-A/2020 - 1o Suplemento: Regulamento aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República (2020). Available at: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=3f8e87a6-3cf1-4d0c-b5ee-72225a73cd4f> (Accessed: 1 November 2020).
- Demir, M. et al. (2020) 'Body Worn Cameras, Procedural Justice, and Police Legitimacy: A Controlled Experimental Evaluation of Traffic Stops', *Justice Quarterly*, 37(1), pp. 53–84. doi: 10.1080/07418825.2018.1495751.
- Dezenas de países declararam estado de emergência devido à pandemia (2020) SIC Notícias. Available at: <https://sicnoticias.pt/especiais/coronavirus/2020-03-19-Dezenas-de-paises-declararam-estado-de-emergencia-devido-a-pandemia> (Accessed: 14 September 2020).
- DGES (no date). Available at: <https://www.dges.gov.pt/guias/indarea.asp> (Accessed: 5 December 2021).

- Elias, L. A. (2013) 'A Externalização da Segurança Interna', *Relações Internacionais*, 40, pp. 9–29. Available at: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4320753/mod_resource/content/1/2011_Field %28completo%29Descobrimo a estatística com SPSS.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4320753/mod_resource/content/1/2011_Field%28completo%29Descobrimo%29a%20estatistica%20com%20SPSS.pdf).
- Elias, L. A. (2020) 'Gestão de Crises e a Pandemia de COVID-19', *Nação e Defesa*, (156), pp. 9–44. Available at: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/35920/1/ELIASLuis_GestaodecrisesepandemiadeCOVID_19_ND_N156_p_9_45.pdf.
- EEMEE (2020a) Relatório sobre a aplicação da 1.a declaração do Estado de Emergência: 19 de março de 2020 a 2 de abril de 2020. Lisboa. Available at: <https://www.parlamento.pt/Documents/2020/abril/Relatorio-declaracaoe-emergencia-SA.pdf>.
- EEMEE (2020b) Relatório sobre a aplicação da 2.a declaração do estado de emergência 3 de abril de 2020 a 17 de abril de 2020 Ministério. Lisboa. Available at: <https://www.parlamento.pt/Documents/2020/abril/Relatorio-Governo-II.pdf>.
- EEMEE (2020c) Relatório sobre a aplicação da 3.a declaração do estado de emergência 18 de abril de 2020 a 2 de maio de 2020. Lisboa. Available at: <https://www.parlamento.pt/Paginas/2020/maio/Relatorio-III-sobre-a-aplicacao-da-Declaracao-do-Estado-de-Emergencia.aspx>.
- Ferdik, F. V., Wolfe, S. E. and Blasco, N. (2014) 'Informal Social Controls, Procedural Justice and Perceived Police Legitimacy: Do Social Bonds Influence Evaluations of Police Legitimacy?', *American Journal of Criminal Justice*, 39(3), pp. 471–492. doi: 10.1007/s12103-013-9230-6.
- Fink, A. (2003) *How to Sample in Surveys*. 2nd edn, The Survey Kit 2. 2nd edn. Londres: Sage. doi: 10.4135/9781412984478.
- Fortin, M. F. (1996) *O Processo de Investigação: Da concepção à realização*. Lusociência. Available at: <https://univmed.org/ejournal/index.php/medicina/article/view/287>.
- Fradella, H. F. (2020) 'Why the Special Needs Doctrine is the Most Appropriate Fourth Amendment Theory for Justifying Police Stops to Enforce COVID-19 Stay-at-Home Orders', *ConLawNOW*, 12, pp. 1–14. Available at: <https://ideaexchange.uakron.edu/conlawnow/vol12/iss1/1/>.
- Freitas, T. F. de (2020) 'A execução do estado de emergência e da situação de calamidade nas regiões autónomas: o caso da pandemia COVID-19', *e-Pública: Revista Eletrónica de Direito Público*, 7(1), pp. 44–77. Available at: <https://e-publica.pt/volumes/v7n1/pdf/a4n1v7.pdf>.
- Gau, J. M. (2011) 'The Convergent and Discriminant Validity of Procedural Justice and Police Legitimacy: An Empirical Test of Core Theoretical Propositions', *Journal of Criminal Justice*, 39(6), pp. 489–498. doi: 10.1016/j.jcrimjus.2011.09.004.
- Gau, J. M. et al. (2012) 'Examining macro-level impacts on procedural justice and police legitimacy', *Journal of Criminal Justice*, 40(4), pp. 333–343. doi: 10.1016/j.jcrimjus.2012.05.002.
- Gau, J. M. (2014) 'Procedural Justice and Police Legitimacy: A Test of Measurement and Structure', *American Journal of Criminal Justice*, 39(2), pp. 187–205. doi: 10.1007/s12103-013-9220-8.
- Gau, J. M. (2015) 'Procedural justice, police legitimacy, and legal cynicism: a test for mediation effects', *Police Practice and Research*, 16(5), pp. 402–415. doi: 10.1080/15614263.2014.927766.
- Gau, J. M., Corsaro, N. and Brunson, R. K. (2014) 'Journal of Criminal Justice Revisiting broken windows theory: A test of the mediation impact of social mechanisms on the disorder – fear relationship', *Journal of Criminal Justice*, 42(6), pp. 579–588. doi: 10.1016/j.jcrimjus.2014.10.002.
- Gerber, M. M. and Jackson, J. (2016) 'Justifying violence: legitimacy, ideology and public support for police use of force', *Psychology, Crime & Law*, 23(1), pp. 79–95. doi: 10.1080/1068316X.2016.1220556.
- Ghebreyesus, T. A. (2020) WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19, World Health Organization. Available at: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020> (Accessed: 21 September 2020).
- Gouveia, J. B. (2011) 'Regulação e limites dos direitos fundamentais', *AAVV, Dicionário Jurídico de Administração Pública*, pp. 450–472.
- Gouveia, J. B. (2020) *Estado de Exceção no Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina.
- Haberfeld, M. (2002) *Critical Issues in Police Training*. Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall.
- Haberfeld, M. (2016) 'The Triangle of Recruitment, Selection and Training in 21st Century Policing', *Sociology of Crime Law and Deviance*, pp. 295–313. doi: 10.1108/S1521-613620160000021016.
- Hamm, J. A., Trinkner, R. and Carr, J. D. (2017) 'Fair Process, Trust, and Cooperation: Moving Toward an Integrated Framework of Police Legitimacy', *Criminal Justice and Behavior*, 44(9), pp. 1183–1212. doi: 10.1177/0093854817710058.
- Harkin, D. (2015) 'Police legitimacy, ideology and qualitative methods: A critique of procedural justice theory', *Criminology and Criminal Justice*, 15(5), pp. 594–612. doi: 10.1177/1748895815580397.
- Hawdon, J. E. (2008) 'Legitimacy, trust, social capital, and policing styles: A theoretical statement', *Police Quarterly*, 11(2), pp. 182–201. doi: 10.1177/1098611107311852.
- Hawdon, J. E., Griffin, S. P. and Ryan, J. (2003) 'Policing Tactics and Perceptions of Police Legitimacy', *Police Quarterly*, 6(4), pp. 469–491. doi: 10.1177/1098611103253503.
- Herbert, S. (2006) 'Tangled up in blue: Conflicting paths to police legitimacy', *Theoretical Criminology*, 10(4), pp. 481–504. doi: 10.1177/1362480606068875.
- Hinds, L. and Murphy, K. (2007) 'Public satisfaction with police: Using procedural justice to improve police legitimacy', *Australian and New Zealand Journal of Criminology*, 40(1), pp. 27–42. doi: 10.1375/acri.40.1.27.

- Hinsch, W. (2010) 'Justice, legitimacy, and constitutional rights', *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, 13(1), pp. 39–54. doi: 10.1007/978-1-4020-8576-5.
- Hough, M. et al. (2010) 'Procedural Justice, Trust, and Institutional Legitimacy', *Policing*, 4(3), pp. 203–210. doi: 10.1093/police/paq027.
- Hough, M., Jackson, J. and Bradford, B. (2013) 'The drivers of police legitimacy: Some European research', *Journal of policing, intelligence and counter terrorism*, 8(2), pp. 144–165. doi: 10.1080/18335330.2013.821735.
- Huq, A. Z., Jackson, J. and Trinkner, R. (2016) 'Legitimizing Practices: Revisiting the Predicates of Police Legitimacy', *British Journal of Criminology*, p. azw037. doi: 10.1093/bjc/azw037.
- Jackson, J. et al. (2012) 'Why do People Comply with the Law?: Legitimacy and the Influence of Legal Institutions', *British Journal of Criminology*, 52(6), pp. 1051–1071. doi: 10.1093/bjc/azs032.
- Jackson, J. et al. (2013) 'Monopolizing force? Police legitimacy and public attitudes toward the acceptability of violence', *Psychology, Public Policy, and Law*, 19(4), pp. 479–497. doi: 10.1037/a0033852.
- Jackson, J. et al. (2014) 'Corruption and Police Legitimacy in Lahore, Pakistan', *SSRN Electronic Journal*. doi: 10.2139/ssrn.2421036.
- Jackson, J. (2018) 'Norms, Normativity and the Legitimacy of Justice Institutions: International Perspectives', *Annual Review of Law and Social Science*, 14, pp. 145–165. doi: 10.2139/ssrn.3129737.
- Jackson, J. and Bradford, B. (2009) 'Crime, policing and social order: On the expressive nature of public confidence in policing', *British Journal of Sociology*, 60(3), pp. 493–521. doi: 10.1111/j.1468-4446.2009.01253.x.
- Jackson, J. and Pösch, K. (2019) 'New Directions of Research in Fairness and Legal Authority', in *Social Psychology and Justice*, pp. 181–212. doi: 10.4324/9781003002291-9.
- Jonathan-Zamir, T. and Weisburd, D. (2013) 'The Effects of Security Threats on Antecedents of Police Legitimacy: Findings from a Quasi-Experiment in Israel', *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 50(1), pp. 3–32. doi: 10.1177/0022427811418002.
- Jones, D. J. (2020) 'The Potential Impacts of Pandemic Policing on Police Legitimacy: Planning Past the COVID-19 Crisis', *Policing: A Journal of Policy and Practice*, 14(3), pp. 579–586. doi: 10.1093/police/paaa026.
- Kaariainen, J. T. (2007) 'Trust in the Police in 16 European Countries', *European Journal of Criminology*, 4(4), pp. 409–435. doi: 10.1177/147737080720.
- Kochel, T. R. (2012) 'Can Police Legitimacy Promote Collective Efficacy?', *Justice Quarterly*, 29(3), pp. 384–419. doi: 10.1080/07418825.2011.561805.
- Kooistra, E. B. et al. (2020) 'Mitigating COVID-19 in a Nationally Representative UK Sample: Personal Abilities and Obligation to Obey the Law Shape Compliance with Mitigation Measures', *SSRN Electronic Journal*, pp. 1–36. doi: 10.2139/ssrn.3598221.
- Lee, H. D., Boateng, F. D. and Marenin, O. (2015) 'Trust in and legitimacy of the police among American college students', *The Police Journal: Theory, Practice and Principles*, 88(4), pp. 299–314. doi: 10.1177/0032258x15601797.
- Lei de Bases da Proteção Civil (2006). Available at: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1735&tabela=leis (Accessed: 21 November 2020).
- Leite, A. L. (2020) 'Desobediência em tempos de cólera": a configuração deste crime em estado de emergência e em situação de calamidade', *Revista do Ministério Público: Número Especial COVID-19*, pp. 165–191.
- Mazerolle, L., Bennett, S., et al. (2013) 'Procedural justice and police legitimacy: A systematic review of the research evidence', *Journal of Experimental Criminology*, 9(3), pp. 245–274. doi: 10.1007/s11292-013-9175-2.
- Mazerolle, L., Antrobus, E., et al. (2013) 'Shaping Citizen Perceptions of Police Legitimacy: A Randomized Field Trial of Procedural Justice', *Criminology*, 51(1), pp. 33–63. doi: 10.1111/j.1745-9125.2012.00289.x.
- Meško, G., Reisig, M. D. and Tankebe, J. (2012) 'Procedural justice, police legitimacy and public cooperation with legal authorities', *Revija za Kriminalistiko in Kriminologijo*, 63(2), pp. 112–122.
- Miranda, J. (1986) 'Os direitos fundamentais na Ordem Constitucional Portuguesa', *Revista española de derecho constitucional*, 6(18), pp. 107–140.
- Miranda, J. (2018) *Direitos Fundamentais*. 2a Ed. Coimbra: Almedina.
- Moule, R. K., Parry, M. M. and Fox, B. (2019) 'Public support for police use of SWAT: examining the relevance of legitimacy', *Journal of Crime and Justice*, 42(1), pp. 45–59. doi: 10.1080/0735648X.2018.1556862.
- Murphy, K. et al. (2020) 'Why people comply with COVID-19 social distancing restrictions: Self-interest or duty?', *Australian & New Zealand Journal of Criminology*, 53(4), pp. 477–496. doi: 10.1177/0004865820954484.
- Nuño, L. E. (2018) 'Hispanics' perceived procedural justice, legitimacy, and willingness to cooperate with the police', *Police Practice and Research*, 19(2), pp. 153–167. doi: 10.1080/15614263.2018.1418160.
- O'Brien, T. C. and Tyler, T. R. (2019) 'Rebuilding trust between police & communities through procedural justice & reconciliation', *Behavioral Science & Policy*, 5(1), pp. 35–50. doi: 10.1353/bsp.2019.0003.

- Palmer, D. (2020) Pandemic policing needs to be done with the public's trust, not confusion, *The Conversation*. Available at: <https://theconversation.com/pandemic-policing-needs-to-be-done-with-the-publics-trust-not-confusion-135716> (Accessed: 10 February 2021).
- Papp, J. et al. (2019) 'Fear of retaliation and citizen willingness to cooperate with police', *Policing and Society*, 29(6), pp. 623–639. doi: 10.1080/10439463.2017.1307368.
- Perry, G. and Jonathan-Zamir, T. (2020) 'Expectations, Effectiveness, Trust, and Cooperation: Public Attitudes towards the Israel Police during the COVID-19 Pandemic', *Policing: A Journal of Policy and Practice*, pp. 1–19. doi: 10.1093/police/paaa060.
- Piquero, A. R., Gomez-Smith, Z. and Langton, L. (2004) 'Discerning unfairness where others may not: Low self-control and unfair sanction perceptions', *Criminology*, 42(3), pp. 699–734. doi: 10.1111/j.1745-9125.2004.tb00534.x.
- Popelier, P. (2020) 'COVID-19 legislation in Belgium at the crossroads of a political and a health crisis', *The Theory and Practice of Legislation*, 8(1–2), pp. 131–153. doi: 10.1080/20508840.2020.1771884.
- Reicher, S. and Stott, C. (2020a) 'On order and disorder during the COVID-19 pandemic', *British Journal of Social Psychology*, 59(3), pp. 694–702. doi: 10.1111/bjso.12398.
- Reicher, S. and Stott, C. (2020b) 'Policing the Coronavirus Outbreak: Processes and Prospects for Collective Disorder', *Policing: A Journal of Policy and Practice*, 14(3), pp. 569–573. doi: 10.1093/police/paaa014.
- Reisig, M. D., Bratton, J. and Gertz, M. G. (2007) 'The construct validity and refinement of process-based policing measures', *Criminal Justice and Behavior*, 34(8), pp. 1005–1028. doi: 10.1177/0093854807301275.
- Reisig, M. D. and Lloyd, C. (2009) 'Procedural justice, police legitimacy, and helping the police fight crime: Results from a survey of Jamaican adolescents', *Police Quarterly*, 12(1), pp. 42–62. doi: 10.1177/1098611108327311.
- Reisig, M. D., Tankebe, J. and Mesko, G. (2014) 'Compliance with the Law in Slovenia: The Role of Procedural Justice and Police Legitimacy', *European Journal on Criminal Policy and Research*, 20(2), pp. 259–276. doi: 10.1007/s10610-013-9211-9.
- Ribeiro, L. J. B. R. (2011) 'A relevância do princípio da precaução numa política integrada para o mar', *Nação e Defesa*, 128, pp. 125–158.
- van Rooij, B. et al. (2020) 'Compliance with COVID-19 Mitigation Measures in the United States', *SSRN Electronic Journal*, pp. 1–40. doi: 10.2139/ssrn.3582626.
- Rosenbaum, D. P. et al. (2015) 'Measuring procedural justice and legitimacy at the local level: the police–community interaction survey', *Journal of Experimental Criminology*, 11(3), pp. 335–366. doi: 10.1007/s11292-015-9228-9.
- Silva, S. T. da (2016) *Direito Constitucional I*. Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Sunshine, J. and Tyler, T. R. (2003) 'The Role of Procedural Justice and Legitimacy in Shaping Public Support for Policing', *Law and Society Review*, 37(3), pp. 513–548. doi: 10.1111/1540-5893.3703002.
- Tankebe, J. (2013) 'Viewing Things Differently: The Dimensions of Public Perceptions of Police Legitimacy', *Criminology*, 51(1), pp. 103–135. doi: 10.1111/j.1745-9125.2012.00291.x.
- Tankebe, J. (2014) 'Police legitimacy', in Reisig, M. D. and Kane, R. J. (eds) *The Oxford handbook of police and policing*. Oxford: Oxford University Press, pp. 238–259.
- Tankebe, J., Reisig, M. D. and Wang, X. (2016) 'A multidimensional model of police legitimacy: A cross-cultural assessment', *Law and Human Behavior*, 40(1), pp. 11–22. doi: 10.1037/lhb0000153.
- Todd, N. R. and Fowler, P. J. (2016) 'Cluster-Randomized Trials', in Jason, L. and Glenwick, D. S. (eds) *Handbook of Methodological Approaches to Community-Based Research: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods*. New York: Oxford University Press, pp. 165–175.
- Trinkner, R. et al. (2019) 'Turning the Corner on Procedural Justice Theory: Exploring Reverse Causality with an Experimental Vignette in a Longitudinal Survey', *SSRN Electronic Journal*, (January). doi: 10.2139/ssrn.3421580.
- Tyler, T. R. (2002) 'A National Survey for Monitoring Police Legitimacy', *Justice Research and Policy*, 4(1–2), pp. 71–86. doi: 10.3818/jrp.4.1.2002.71.
- Tyler, T. R. (2003) 'Procedural Justice, Legitimacy, and the Effective Rule of Law', *Crime and Justice*, 30, pp. 283–357. doi: 10.1086/652233.
- Tyler, T. R. (2004) 'Enhancing Police Legitimacy', *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, pp. 84–99. doi: 10.1177/0002716203262627.
- Tyler, T. R. (2006) *Why people obey the law*. Princeton University Press. doi: 10.5860/choice.28-1807.
- Tyler, T. R. (2011) 'Trust and legitimacy: Policing in the USA and Europe', *European Journal of Criminology*, 8(4), pp. 254–266. doi: 10.1177/1477370811411462.
- Tyler, T. R., Fagan, J. and Geller, A. (2013) 'Street Stops and Police Legitimacy: Teachable Moments in Young Urban Men's Legal Socialization', *SSRN Electronic Journal*, 11(4), pp. 751–785. doi: 10.2139/ssrn.2289244.
- Tyler, T. R. and Jackson, J. (2013) 'Popular legitimacy and the exercise of legal authority: Motivating compliance, cooperation, and engagement', *Psychology, Public Policy, and Law*, 20(1), pp. 78–95. doi: 10.1037/a0034514.
- Valente, M. M. G. (2019) *Teoria Geral do Direito Policial*. 6a. Coimbra: Almedina.

Weber, M. (1978) *Economy and Society: An Outline of Interpretative Sociology*. Edited by G. Roth and C. Wittich. Londres: University of California Press.

Wolfe, S. E. (2011) 'The effect of low self-control on perceived police legitimacy', *Journal of Criminal Justice*, 39(1), pp. 67–74. doi: 10.1016/j.jcrimjus.2010.10.006.

Wolfe, S. E. et al. (2016) 'Is the Effect of Procedural Justice on Police Legitimacy Invariant? Testing the Generality of Procedural Justice and Competing Antecedents of Legitimacy', *Journal of Quantitative Criminology*, 32(2), pp. 253–282. doi: 10.1007/s10940-015-9263-8.

Wolfe, S. E. and Piquero, A. R. (2011) 'Organizational justice and police misconduct', *Criminal Justice and Behavior*, 38(4), pp. 332–353. doi: 10.1177/0093854810397739.

Worden, R. E. and McLean, S. J. (2017) 'Research on police legitimacy: the state of the art', *Policing*, pp. 480–513. doi: 10.1108/PIJPSM-05-2017-0062.

World Economic Forum (2020) *The Global Risks Report 2020*. Available at: <http://wef.ch/risks2019>.